



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL JOÃO PINHEIRO**

2015



RELATORIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Nota de Alerta da Ouvidoria decorrente do Atendimento n. 1950515INT.

Atos de designação: Portarias/DCEM n. 25, de 16/11/2015.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro de 2013 a outubro de 2015

Equipe: Jefferson Mendes Ramos – TC 1658-3
Cláudio Eulálio de Souza – TC 1793-8
Márcia Poeiras Santos – TC 2353-9
Marilene Soares da Silva Jesus - TC 2175-7

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG

Responsáveis:

Nome: Carlos Gonçalves da Silva

Cargo: Prefeito Municipal a partir de 01/01/2013

Nome: Flávio de Melo Mendonça

Cargo: Secretário Municipal de Saúde de 02/01/2013 a 10/03/2013

Nome: Graciele Gomes da Silva

Cargo: Secretária Municipal de Saúde a partir de 11/03/2013

Nome: Vera Lúcia de Lima Dornelas

Cargo: Diretora Administrativa do Hospital Municipal a partir de 02/01/2013

Nome: Antônio Geraldo Silva

Cargo: Presidente das Comissões Permanentes de Licitações – CPLs entre 2013 a 2015

Nome: Adão Pereira da Silva

Cargo: Pregoeiro em 2013 e membro da CPL em 2014 e 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Nome: Ana Paula Sanches da Cruz

Cargo: Membro de Equipe de Apoio em 2014 e 2015

Nome: Eulália Aparecida Vidal

Cargo: Membro de Equipe de Apoio entre 2013 a 2015

Nome: Fernando Thomé Alves Simões

Cargo: Pregoeiro em 2013 e Membro de CPLs entre 2013 a 2015

Nome: Jessinaider H. Couto Lima Lopes

Cargo: Pregoeira em 2013

Nome: Joseane Mendes de Andrade

Cargo: Pregoeira em 2014 e 2015 e Membro de Equipe de Apoio em 2013

Nome: Juarez Moura da Silva

Cargo: Membro de CPL entre 2013 a 2015

Nome: Nilson Souza Abadia

Cargo: Membro de CPLs entre 2013 e 2014 e membro de Equipe de Apoio entre 2013 a 2015

Nome: Sidele Xavier de Souza

Cargo: Membro de Equipe de Apoio entre 2013 a 2015

Nome: Simone de Fátima Martins

Cargo: Pregoeira e Membro de CPL em 2013

Nome: Uendel Cordeiro Noronha

Cargo: Membro de CPL e de Equipe de Apoio em 2013



RESUMO

A presente inspeção, realizada na Prefeitura Municipal de João Pinheiro, no período de 30/11 a 04/12/2015, teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento desta Diretoria, mediante a Nota de Alerta da Ouvidoria decorrente do Atendimento n. 1950515INT, que deu origem ao processo de Inspeção Ordinária n. 986.614.

Segundo registrado na referida Nota de Alerta, teriam sido constatadas as seguintes ocorrências praticadas pelo Poder Executivo daquela municipalidade:

- Prática de nepotismo na contratação da filha do Prefeito, Senhora Débora Gonçalves;
- Contratação de médicos sem concurso público;
- Contratação da mãe e da esposa do Diretor do Hospital Municipal, sem concurso público ou processo seletivo;
- Contratação da esposa do médico, Senhor Flávio Mendonça, sem concurso ou processo seletivo;
- Prestação de serviços de ambulâncias pelo médico, Senhor Flávio Mendonça, sem contrato;
- Nomeação de servidores para cargos comissionados no Hospital;
- Pagamento de vencimentos a servidores em valores iguais, mas com períodos de prestação de serviços diferentes.

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas a seguir relacionados:

- Análise documental;
- Análise de instrumentos de controle;
- Entrevista com os responsáveis das respectivas áreas.



Com o auxílio de investigações realizadas pelo Centro de Integração e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, na elaboração deste relatório foram denominados Achados os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação, quais sejam:

- Os processos de inexigibilidades de licitação formalizados pela Prefeitura nos exercícios de 2013 a 2015, que objetivaram o credenciamento de prestadores de serviços médicos e de exames laboratoriais à Prefeitura, não atenderam às disposições da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- As contratações dos profissionais e empresas por meio dos processos de credenciamento caracterizaram a terceirização ilícita de atividades-fim do Município de João Pinheiro;
- Não consideração das despesas com a terceirização nos percentuais de gastos com pessoal do Município;
- Concessão de acréscimos remuneratórios aos vencimentos dos médicos, sem a devida autorização legislativa;
- Contratação de parente de servidor municipal;
- Ausência de registros diários de ponto e frequência dos médicos do hospital municipal;
- Contratação de médicos para o hospital municipal, sem concurso público;
- Realização de despesas junto a empresas fornecedoras/prestadoras de serviços que tinham a participação societária de servidores municipais.

Os demais fatos se encontram discriminados no Item 3 deste relatório: “Apontamentos cuja ocorrência não foi confirmada”.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações aos responsáveis pelo Órgão inspecionado.

Registre-se que as cópias das leis/regulamentos municipais, dos processos de contratação analisados neste relatório, assim como dos resumos das folhas de pagamento mensais dos servidores da Prefeitura, disponibilizados pela Prefeitura por ocasião a inspeção, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP, deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Releva notar que a correlação entre os documentos e processos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II deste relatório.

Registre-se que os valores das despesas decorrentes dos referidos processos de contratação foram obtidos junto ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Cabe informar, ainda, que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.



SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	FL.
1	INTRODUÇÃO	8/9
1.1	Deliberação que originou a inspeção.....	8
1.2	Visão geral dos objetos.....	8
1.3	Objetivos e questões da inspeção.....	8/9
1.4	Metodologia utilizada.....	9
2	ACHADOS DE INSPEÇÃO	10/49
2.1	Os processos de inexigibilidades de licitação formalizados pela Prefeitura nos exercícios de 2013 a 2015, que objetivaram o credenciamento de prestadores de serviços médicos e de exames laboratoriais à Prefeitura, não atenderam às disposições da Lei Nacional n. 8.666/1993.....	10/20
2.2	As contratações dos profissionais e empresas por meio dos processos de credenciamento caracterizaram a terceirização ilícita de atividades-fim do Município de João Pinheiro.....	20/25
2.3	Não consideração das despesas com a terceirização nos percentuais de gastos com pessoal do Município.....	25/29
2.4	Concessão de acréscimos remuneratórios aos vencimentos dos médicos, sem a devida autorização legislativa.....	29/32
2.5	Contratação de parente de servidor municipal.....	32/36
2.6	Ausência de registros diários de ponto e frequência dos médicos do hospital municipal.....	36/39
2.7	Contratação de médicos para o hospital municipal, sem concurso público.....	39/42
2.8	Realização de despesas junto a empresas fornecedoras/prestadoras de serviços que tinham a participação societária de servidores municipais.....	43/49
3	APONTAMENTOS CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI CONFIRMADA	49/54
3.1	Da prática de nepotismo.....	50/51
3.2	Pagamentos de vencimentos a médicos em valores diferenciados para o cumprimento de jornadas iguais.....	52/53
3.3	Favorecimento de servidor na contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes (ambulâncias).....	53/54
4	CONCLUSÃO	54/57
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	57/58
6	APÊNDICE I - Fundamentação legal	59/60
7	APÊNDICE II - Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP	61/62



1 – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação que originou a inspeção

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 025/2015 foi realizada inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de João Pinheiro.

Os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de inspeção, tendo sido incluídas provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1.2 - Visão geral do objeto

Os trabalhos de apuração objetivaram examinar possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de João Pinheiro durante o período de janeiro de 2013 a outubro de 2015, relativas a prática de nepotismo, contratações de prestadores de serviços médicos, desvio de função de servidores, utilização de ambulâncias para o transporte de pacientes, sem contrato, e contratações de empresas cujas composições societárias eram formadas por servidores municipais.

Foram objeto de exame os processos de contratação, os registros contábeis e financeiros de despesas que compuseram as execuções orçamentárias da Prefeitura, assim como os atos de admissão e movimentação de pessoal do referido período.

1.3 - Objetivo e questões da inspeção

A presente inspeção teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio da Nota de Alerta da Ouvidoria decorrente do Atendimento n. 1950515INT.

Com base em investigações realizadas pelo SURICATO foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteada com os seguintes objetivos:



Q.1 - Verificar a legalidade dos procedimentos de credenciamento de serviços médicos e de exames laboratoriais no período de janeiro de 2013 a outubro de 2015, para saber em que medida foram favorecidos parentes do Prefeito ou servidores e empresas de propriedade de servidores;

Q.2 - Verificar a possibilidade de casos de nepotismo no âmbito do Executivo;

Q.3 - Verificar a prestação de serviços de transporte de pacientes (ambulâncias), para identificar possível favorecimento de servidor público, proprietário de empresa prestadora de tais serviços;

Q.4 - Verificar a ocorrência de pagamento de servidores da área médica, por cumprimento de jornada de trabalho contratada no hospital municipal, para identificar possíveis jornadas de trabalho reduzidas;

Q.5 - Verificar os valores dos contratos de prestações de serviços da área médica, por jornada de trabalho, com o objetivo de identificar se para tal categoria ocorreram pagamentos diferentes para jornadas iguais;

Q.6 - Confirmar os vínculos empregatícios dos médicos do hospital municipal;

Q.7 - Confirmar a ocorrência de contratação de empresas fornecedoras/prestadoras de serviços que tinham a participação societária de servidores municipais.

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas de auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizadas as Matrizes de Planejamento e de Achados.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foi utilizada a metodologia de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão inspecionado, assim como o exame de outros instrumentos de controle.

As técnicas de inspeção utilizadas neste trabalho, para possibilitar a identificação das evidências, consistiram na análise documental, no cotejo de informações e registros contábeis/financeiros e a realização de entrevistas com a utilização de questionários.



2 - ACHADOS DE INSPEÇÃO

2.1 - Os processos de inexigibilidades de licitação formalizados pela Prefeitura nos exercícios de 2013 a 2015, que objetivaram o credenciamento de prestadores de serviços médicos e de exames laboratoriais à Prefeitura, não atenderam às disposições da Lei Nacional n. 8.666/1993

2.1.1 – Descrição da condição encontrada

Constatou-se que, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, por meio de 09 (nove) processos de tal natureza no período de janeiro de 2013 a outubro 2015 a Prefeitura de João Pinheiro procedeu ao credenciamento de profissionais e de empresas para a prestação de serviços médicos e de exames clínicos e laboratoriais para a complementação dos serviços de saúde do Município, cujas características dos procedimentos foram discriminadas nos Quadros 1 a 9, fl. 60 a 78-v, conforme discriminado a seguir:

Processo n.	Inexigibilidades de Licitação n.	Objeto	Quadros	Fl.
046/2013	003/2013	Serviços laboratoriais	1	60
097/2013	005/2013	Serviços médicos e clínicos	2	61/64
116/2013	006/2013	Serviços médicos e clínicos	3	65
008/2014	001/2014	Serviços médicos e clínicos	4	66/69
017/2014	005/2014	Serviços médicos e clínicos	5	70
069/2014	010/2014	Serviços laboratoriais	6	71
004/2015	001/2015	Serviços médicos e clínicos	7	72/74
043/2015	004/2015	Serviços médicos e clínicos	8	75/77
057/2015	005/2015	Serviços laboratoriais	9	78/78-v

Cabe registrar que as despesas decorrentes dos citados processos de contratação corresponderam aos seguintes totais, conforme demonstrado nas Tabelas 1 a 9, fl. 139 a 175:

Processo	Inexigibilidades de Licitação	Objeto	Valor total por exercício (R\$)			
			2013	2014	2015	Total
046/2013	003/2013	Serviços laboratoriais	147.872,23	55.215,00	-	203.087,23
097/2013	005/2013	Serviços médicos e clínicos	2.024.235,00	196.300,00	-	2.220.535,00
116/2013	006/2013	Serviços médicos e clínicos	200.275,00	375,00	-	200.650,00
008/2014	001/2014	Serviços médicos e clínicos	-	5.140.201,00	1.033.497,50	6.173.698,50
017/2014	005/2014	Serviços médicos e clínicos	-	166.460,00	-	166.460,00
069/2014	010/2014	Serviços laboratoriais	-	197.079,98	42.281,29	239.361,27
004/2015	001/2015	Serviços médicos e clínicos	-	-	1.445.462,50	1.445.462,50
043/2015	004/2015	Serviços médicos e clínicos	-	-	2.338.605,00	2.338.605,00
057/2015	005/2015	Serviços laboratoriais	-	-	175.239,38	175.239,38
Total			2.372.382,23	5.755.630,98	5.035.085,67	13.163.098,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

No exame dos referidos processos, verificou-se que em todos eles o Chefe do Executivo, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, emitiu e comprovou as publicações dos extratos dos respectivos termos de ratificação das inexigibilidades de licitações antes mesmo da emissão dos editais de Chamadas Públicas, não tendo sido descritos os contratados e os valores pactuados entre as partes, o que não evidenciou a observância ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

No entanto, ao considerar o fato de que em todos os processos o referido agente público emitiu atos de homologação dos resultados dos procedimentos (Quadros 1 a 9), com a indicação dos profissionais e empresas credenciadas e quantitativos e preços acordados, cujos extratos foram devidamente publicados na imprensa oficial do Município, é razoável que a inobservância ao *caput* do art. 26 da Lei de Licitações, relativa aos termos de ratificação emitidos, seja desconsiderada.

Cabe informar que, conforme descrito na resposta à Consulta n. 811.980, respondida na Sessão Plenária de 05/05/2010, o tema referente à possibilidade de a Administração Pública adotar o instituto jurídico do credenciamento de prestadores de serviços de saúde já foi debatido em diversas oportunidades por este Tribunal, havendo uniformidade no entendimento acerca dos principais aspectos relativos a esse instituto.

Naquele processo foi ressaltado que na Consulta n. 751.882, respondida na Sessão de 18/09/2008, foi assentado que *“o instituto do credenciamento visa a contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em Edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor pré-determinado, deve ser contratada pela Administração. Caso contrário não será própria a utilização do Credenciamento”*.

Nos autos de n. 811.980 foi registrado que o Tribunal de Contas da União - TCU e este Tribunal já se manifestaram, respectivamente, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, conforme decisões exaradas no Processo/TCU n. 008.797/93-5 (Sessão de 09/12/2003) e no Recurso de Revisão n. 687.621, desta Casa (Sessão Plenária de 06/06/2007).



Em linhas gerais foi assentado o entendimento de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de competição de todos, tendo sido salientado que “... após realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração”.

No que se refere ao exame geral dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências:

2.1.1.1 – Ausência de numeração de documentos juntados a processos de contratação

Em afronta ao disposto no *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os membros das Comissões Permanentes de Licitações – CPLs, a seguir relacionados, na condição de condutores dos certames de credenciamento de profissionais e empresas de serviços da área de saúde, não procederam à devida numeração total dos documentos anexados aos processos abaixo discriminados, o que impossibilitou atestar que as peças processuais foram juntadas na ordem cronológica de suas efetivações:

Processo	Inexigibilidades de Licitações	Numeração documental	CPL	
			Portaria	Membros
008/2014	001/2014 – Código/Arquivo/SGAP n. 1128636	Não numerado	02/2014	- Presidente: Antônio Geraldo Silva - Membros: Fernando Thomé Alves Simões Nilson Souza Abadia Juarez Moura da Silva Adão Pereira da Silva
043/2015	004/2015 – Código/Arquivo/SGAP n. 1128677	Numeração até fl. 658 (faltaram 42 folhas)	13/2015	- Presidente: Antônio Geraldo Silva - Membros: Fernando Thomé Alves Simões Juarez Moura da Silva Adão Pereira da Silva
057/2015	005/2015 - Código/Arquivo/SGAP n. 1128697	Numeração até fl. 322 (faltaram 88 folhas)	13/2015	

2.1.1.2 – Inobservância às regras dispostas no edital de Chamada Pública do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 005/2013

Foi observado que no Item 1 do edital de Chamada Pública do processo de Inexigibilidade Licitação n. 005/2013 (fl. 38 - Código/Arquivo/SGAP n. 1128681), o qual foi emitido pelo Senhor Antônio Geraldo Silva, Presidente da



CPL, foi estabelecida data única para a entrega dos envelopes contendo a documentação e as propostas para os credenciamentos (16/07/2013), no qual também foi disposto que o resultado também seria publicado em apenas uma data (17/07/2013).

No entanto, após a abertura da Sessão Pública de Credenciamento, de 16/07/2013 (fl. 407 - Código/Arquivo/SGAP n. 1128681), cuja ata lavrada pelos membros da CPL indicou os profissionais e empresas que deveriam ser contratados, em 17/07/2013 o Senhor Antônio Geraldo Silva emitiu o Termo de Prorrogação do edital de Chamada Pública (fl. 415 - Código/Arquivo/SGAP n. 1128681) com a alteração do Item 1 do instrumento convocatório e a modificação do prazo de entrega dos envelopes de documentação dos proponentes até o dia 30/12/2013.

Registre-se que, em decorrência de tal alteração os membros da CPL lavraram mais duas atas de abertura de sessões públicas de credenciamentos, em 19/07 e 09/08/2013, onde foram indicados outros prestadores de serviços para credenciamento.

Observou-se que os procedimentos adotados pelo referido servidor, relativos à modificação do prazo de entrega de propostas após a abertura do certame, não encontram amparo nas normas licitatórias dispostas na Lei Nacional n. 8.666/1993, o que caracterizou o fato de que ele não atendeu ao Princípio da Legalidade, disposto no *caput* do art. 3º da mencionada Lei, no qual é estabelecido que o Administrador Público somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei autorize, ou seja, submete-se aos ditames das leis.

2.1.1.3 - Disposições editalícias de classificação dos proponentes nos credenciamentos por critérios de análise curricular

Verificou-se que em todos os editais de Chamadas Públicas, constantes dos processos de credenciamento em análise, foi estabelecido nos Subitens 9.1 daqueles instrumentos que as propostas apresentadas pelos eventuais participantes seriam classificadas por pontuações descritas nos respectivos Anexos VII dos editais, relativas a formações profissionais, participações em eventos, títulos de especialidades médicas, de mestrado e de doutorado.



Desta forma, nos Subitens 9.2 dos citados editais foi disposto que as classificações seriam procedidas pela ordem crescente de pontuação obtida com base na análise curricular, até que fossem atingidos os quantitativos de pessoal necessários ao atendimento dos serviços previstos.

Assim sendo, observou-se que o Senhor Antônio Geraldo Silva, na qualidade de emitente de todos os editais de Chamadas Públicas e presidente das CPLs no período analisado, não observou que as referidas normas editalícias estabeleceram, de forma equivocada, critérios de classificação dos proponentes por pontuações curriculares, o que ensejou a inobservância às orientações desta Casa exaradas na Consulta n. 751.882/2008, reiterada na Consulta n. 811.980/2010, no sentido de que em procedimentos desta natureza “*não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma*”.

2.1.1.4 – Ausência de apreciação e classificação dos documentos apresentados pelos proponentes nos credenciamentos por critérios de análise curricular

Foi constatado que, não obstante a inserção das Subcláusulas 9.1 e 9.2 e dos Anexos VII nos instrumentos de Chamadas Públicas em epígrafe, os membros das CPLs que atuaram na análise dos documentos de habilitação apresentados pelos proponentes, discriminados a seguir, não fizeram registrar nas respectivas atas de sessão de abertura dos processos quaisquer referências ao exame e atribuição de pontuações aos proponentes, o que evidenciou o descumprimento às normas dos editais, a não apreciação da documentação apresentada e a ausência de elaboração de atas circunstanciadas dos procedimentos, conforme disposto no *caput* do art. 41 e nos incisos I e § 1º do art. 43 da Lei de Licitações.

Processos	Inexigibilidades de Licitações	CPL	
		Portaria	Membros
046, 097 e 116/2013	003, 005 e 006/2013	32/2013	- Presidente: Antônio Geraldo Silva - Membros: Fernando Thomé Alves Simões Nilson Souza Abadia Simone de Fátima Martins Juarez Moura da Silva Uendel Cordeiro de Noronha
008, 017 e 069/2014	001, 005 e 010/2014	02/2014	- Presidente: Antônio Geraldo Silva - Membros: Fernando Thomé Alves Simões Nilson Souza Abadia Juarez Moura da Silva Adão Pereira da Silva
004, 043 e 057/2015	001, 004 e 005/2015	13/2015	- Presidente: Antônio Geraldo Silva - Membros: Fernando Thomé Alves Simões Juarez Moura da Silva Adão Pereira da Silva



2.1.1.5 – Ausência de registros de apreciação de documentos apresentados pelos proponentes

Observou-se, em contrariedade ao disposto no inciso I e no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações, nos processos de Inexigibilidades de Licitação n. 05 e 06/2013 não ficou comprovado que os membros das CPLs que neles atuaram tenham registrado em atas específicas a apreciação da documentação apresentada por todos os proponentes, haja vista que a documentação constante dos respectivos processos demonstrou apenas a emissão de termos de adjudicação de objetos a serem credenciados, conforme demonstrado nos Quadros 2 e 3, fl. 61 a 65-v, e discriminado a seguir:

Inexigibilidades de Licitações	Atas das Sessões	Termos de Adjudicação	CPL	
			Portaria	Membros
05/2013 – Código/Arquivo/ SGAP n. 1128681	16/07/13	18/07/13	32/2013	- Presidente: Antônio Geraldo Silva - Membros: Fernando Thomé Alves Simões Nilson Souza Abadia Simone de Fátima Martins Juarez Moura da Silva Uendel Cordeiro de Noronha
	19/07/13	19/07/13		
	07/08/13	08/08/13		
	n/c	16/08/13		
	n/c	26/08/13		
	n/c	29/08/13		
	n/c	02/09/13		
	n/c	17/09/13		
	n/c	04/10/13		
	n/c	07/10/13		
06/2013 – Código/Arquivo/ SGAP n. 1128698	08/08/13	09/08/13		
	n/c	14/08/13		
	n/c	27/08/13		

2.1.1.6 – Contratação de profissionais que eram servidores e de empresas cuja participação societária também era formada por servidores

Cabe registrar que, conforme disposição contida no inciso III do art. 9º da Lei Nacional n. 8.666/1993, não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante.

Nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, “*considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Constatou-se que, com exceção do edital de Chamada Pública do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 03/2013, em todos os demais processos sob exame nos instrumentos convocatórios foi exigida como documentação para habilitação dos proponentes a declaração de desimpedimento para contratar com o poder público, cujos termos foram descritos nos Anexos IV dos respectivos editais.

Nos mencionados Anexos constou o item a ser declarado pelos proponentes, no qual eles teriam que prestar e atestar a informação de que *“não está impedida de transacionar com a administração pública ou com qualquer das suas entidades da administração indireta”*.

Desta forma, no exame dos processos de credenciamento sob análise foi apurado que os membros das CPLs que neles atuaram, assim como o Chefe do Executivo que homologou os resultados, não observaram a referida norma legal e as disposições contidas nos editais de chamadas públicas, haja vista que ficou caracterizada a adjudicação/homologação/contratação de empresas individuais de servidores municipais ou com a participação societária deles, cujas despesas decorrentes totalizaram os seguintes valores, conforme demonstrado na Tabela 10, fl. 176 a 184:

Processos	Inexigibilidades de Licitações	Total/despesas (R\$)	CPL	
			Portaria	Membros
046/2013	003/2013	199.669,20	32/2013	- Presidente: Antônio Geraldo Silva
097/2013	005/2013	970.385,00		- Membros: Fernando Thomé Alves Simões Nilson Souza Abadia Simone de Fátima Martins Juarez Moura da Silva Uendel Cordeiro de Noronha
116/2013	006/2013	475.735,00		
008/2014	001/2014	3.344.188,50	02/2014	- Presidente: Antônio Geraldo Silva
017/2014	005/2014	90.860,00		- Membros: Fernando Thomé Alves Simões Nilson Souza Abadia Juarez Moura da Silva Adão Pereira da Silva
069/2014	010/2014	97.862,25		
004/2015	001/2015	797.697,50	13/2015	- Presidente: Antônio Geraldo Silva
043/2015	004/2015	1.466.785,00		- Membros: Fernando Thomé Alves Simões Juarez Moura da Silva Adão Pereira da Silva
057/2015	005/2015	125.321,70		
Total		7.568.504,15		

Releva notar que, além das atividades exercidas na condição de servidores municipais (médicos), por meio dos contratos firmados pela Prefeitura com as empresas individuais ou que tinham a participação societária deles foram pactuadas execuções de inúmeras outras atividades (consultas, exames, plantões,



visitas, sobreavisos, viagens acompanhando pacientes e atuação na Estratégia de Saúde da Família/ESF), conforme demonstrado no Quadro 10, fl. 79 a 83-v.

Ressalte-se, ainda, que ficou evidenciado que a metodologia adotada pela Prefeitura objetivou, em síntese, complementar a remuneração dos profissionais médicos da Prefeitura, mediante o pagamento, tanto por meio de folha, quanto por meio de remuneração a empresas deles.

Contudo, ao considerar o fato de que as empresas foram constituídas essencialmente por sociedades limitadas, não foi possível atestar qual seria a parcela de retirada de cada um dos sócios, que também eram servidores municipais, o que somente seria possível após a quebra do sigilo bancário delas, procedimento este que não se encontra entre as atribuições desta Corte de Contas.

2.1.1.7 – Formalização inadequada de instrumentos contratuais

No exame dos procedimentos constantes do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 04/2015, observou-se que de acordo com os Termos de Adjudicação e Homologação de n. III e VIII, datados de 24/04/2015 e 27/07/2015, respectivamente (fl. 390, 391 e 628 - Código/Arquivo/SGAP n. 1128677), os itens 06 (Sobreaviso de cirurgia geral 24h de segunda a sexta) e 07 (Sobreaviso de cirurgia geral 24h sábado, domingo e feriado) do edital de Chamada Pública foram indicados para contratação junto à empresa Medicare Assistência Médica Ltda.-ME e ao profissional José Gomes de Oliveira Júnior.

Ocorre que o Senhor Carlos Gonçalves da Silva, Chefe do Executivo, firmou os contratos decorrentes das mencionadas adjudicações/homologações, junto aos referidos prestadores de serviços (fl. 393 a 397 e 630 a 634 - Código/Arquivo/SGAP n. 1128677), com a descrição inadequada de que os itens acordados eram os de n. 03 e 04, que no edital de Chamada Pública corresponderam a “Plantões Médicos de Anestesiologia 12h – segunda a sexta feira e sábados e domingos”.

Ressalte-se que, não obstante tenha sido apurado que na comprovação da execução dos citados contratos os serviços prestados pelos contratados corresponderam aos a eles adjudicados/homologados inicialmente, tal ocorrência evidenciou a inobservância pelo referido agente público ao disposto no § 1º do art. 54 da Lei Nacional n. 8.666/1993.



Registre-se, ao final, que as homologações dos resultados de todos os processos de contratação, ora analisados, foram efetuadas pelo Prefeito, Senhor Carlos Gonçalves da Silva.

2.1.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos de Inexigibilidades de Licitação n. 003, 005 e 006/1993, 001, 005 e 010/2014 e 001, 004 e 005/2015.

2.1.3 - Critérios de inspeção

- *Caput* do art. 3º, inciso III do art. 9º, *caput* do art. 38, inciso I do § 1º do art. 43 e § 1º do art. 54, todos da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- Consultas respondidas por este Tribunal de n. 751.882/2008 e 811.980/2010.

2.1.4 – Evidências

- Processos de Inexigibilidades de Licitação n. 003, 005 e 006/2013, 001, 005 e 010/2014 e 001, 004 e 005/2015, cujas características foram discriminadas nos Quadros 1 a 9, fl. 60 a 78-v (arquivos digitalizados – vide Apêndice II):
- Demonstrativos de despesas decorrentes de tais processos de contratação, relacionadas nas Tabelas 1 a 9 – fl. 139 a 175.

2.1.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 - Efeitos reais e potenciais

- Demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos de contratação de profissionais e empresas da área médica (real);
- Preferência na contratação de servidores médicos aprovados em concurso público (potencial).

2.1.7 – Responsáveis

Nome	Qualificação	Itens		
		Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Antônio Geraldo Silva	Presidente das CPLs (2013 a 2015)	1, 2, 3, 4, 5, 7	1, 2, 3, 4, 5, 7	1 e 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
 Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Nome	Qualificação	Itens		
		Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Fernando Thomé Alves Simões	Membro da CPL (2013 a 2015)	1, 3, 4, 5	1, 3, 4, 5	1
Nilson Souza Abadia	Membro da CPL (2013 e 2014)	1, 3, 4, 5	1, 3, 4, 5	1
Simone de Fátima Martins	Membro da CPL (2013)	3, 4, 5	3, 4, 5	1
Uendel Cordeiro de Noronha	Membro da CPL (2013)	3, 4, 5	3, 4, 5	1
Juarez Moura da Silva	Membro da CPL (2013 a 2015)	1, 3, 4, 5	1, 3, 4, 5	1
Adão Pereira da Silva	Membro da CPL (2014 e 2015)	1,3, 5	1,3, 5	1
Carlos Gonçalves da Silva	Prefeito Municipal (2013 a 2016).	1 a 7	1 a 7	1 e 2

Tipificação dos itens		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1 – Deixar de numerar os documentos juntados aos processos de inexigibilidades de licitação – Subitem 2.1.1.1.	1 – A ausência da regular numeração de documentos resultou na impossibilidade de se atestar que as peças foram juntadas aos respectivos processos na ordem cronológica de suas efetivações.	1 – Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
2 – Realizar procedimento de reabertura de prazo para abertura de propostas no processo Inexigibilidade de Licitação n. 005/2013, após a abertura do certame – subitem 2.1.1.2.	2 – A prática adotada resultou na inobservância ao princípio da legalidade, haja vista que não tem amparo com as disposições licitatórias descritas na Lei de Licitações.	
3 – Deixar de apreciar e classificar os proponentes de acordo com as normas editalícias, relativas a pontuações curriculares– Subitem 2.1.1.4.	3 – A prática adotada resultou no fato de que, não obstante a imposição injustificada de norma editalícia, tal condição não foi observada no exame e julgamento das propostas apresentadas.	
4 - Deixar de registrar em atas circunstanciadas a apreciação da documentação apresentada por proponentes – Subitem 2.1.1.5.	4 – O fato evidenciado resultou na ausência de demonstração de que os documentos e propostas apresentadas tinham compatibilidade com as exigências editalícias.	
5 – Adjudicaram a homologaram resultados de Chamadas Públicas sem observar que alguns contratados já eram servidores médicos ou tinham a participação societária em algumas empresas – Subitem 2.1.1.6.	5 – A prática adotada resultou na formalização de contratos com servidores, o que é expressamente vedado pela legislação pertinente.	
6 – Formalizar contrato decorrente do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2015, em desacordo com os itens homologados – Subitem 2.1.1.7.	6 – A prática evidenciada resultou na demonstração inadequada do acordo firmado com os contratados.	
7 – Emitir editais de Chamada Pública com critérios de classificação por pontuações curriculares – Subitem 2.1.1.3.	7 – A sistemática adotada resultou na imposição, de forma injustificada, de ordem de preferência para escolha de médicos credenciados.	



2.1.8 - Conclusão

Na formalização dos processos de inexigibilidades de licitação, destinados ao credenciamento de profissionais e empresas para a prestação de serviços médicos e de exames laboratoriais à Prefeitura de João Pinheiro no período de 2013 a outubro de 2015, cujas despesas decorrentes totalizaram o valor de R\$13.163.098,88 (treze milhões cento e sessenta e três mil noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), não foram obedecidos o *caput* do art. 3º, o inciso III do art. 9º, o *caput* do art. 38, o inciso I do § 1º do art. 43 e o § 1º do art. 54 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.1.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

2.2 – As contratações dos profissionais e empresas por meio dos processos de credenciamento caracterizaram a terceirização ilícita de atividades-fim do Município de João Pinheiro

2.2.1 – Descrição da condição encontrada

Registre-se que, no que se refere à possibilidade da contratação, por meio de credenciamento, de prestadores de serviços a entes públicos, observou-se que esta Casa já se manifestou quanto a tais circunstâncias, conforme decisão exarada na Consulta n. 747.448, respondida na Sessão de 17/10/2012.

Em síntese, na decisão exarada foi concluído que “... *o instituto jurídico do credenciamento deve ser usado com cautela, de modo que a terceirização de serviço decorrente de sua utilização não afronte o princípio constitucional do concurso público*”, tendo sido determinada o alerta ao Consulente no sentido de que “... *ao optar pelo sistema de credenciamento deve fazê-lo em estrita observância às normas jurídicas, uma vez que, firmado ajuste, com escopo de obter prestação de serviço mediante execução indireta, em desconformidade com os preceitos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

constitucionais e legais, poderá incorrer em prática passível de responsabilização, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição da República”.

Posto isto, constatou-se que, mediante os processos de credenciamento formalizados no período de janeiro de 2013 a outubro de 2015 a Prefeitura de João Pinheiro procedeu à contratação de empresas para a prestação de serviços de exames ambulatoriais, assim como pessoas físicas e jurídicas para execução de serviços médicos nas unidades de saúde municipais e atuação no Programa de Saúde da Família - PSF.

Em análise aos Termos de Referência anexados aos editais de chamadas públicas dos processos de contratação, foi apurado que os itens relacionados nos referidos documentos evidenciaram os seguintes objetos a serem contratados, conforme Quadros 11 a 19, fl. 84 a 105:

Processo	Itens relacionados	Descrição			Quadros fl.
		Exames laboratoriais	Médicos	Médicos/PSF	
003/2013	05	05	-	-	11
005/2013	32	02	28	02	12
006/2013	03	-	03	-	13
001/2014	35	06	23	06	14
005/2014	05	-	03	02	15
010/2014	94	94	-	-	16
001/2015	26	03	16	07	17
004/2015	17	-	16	01	18
005/2015	99	99	-	-	19

Nos mencionados Termos de Referência foi indicado que os serviços de exames laboratoriais seriam executados nas dependências das empresas contratadas, para os quais seriam emitidas autorizações em formulários próprios com o agendamento prévio.

Quanto aos médicos, nos referidos Termos foi descrito que a execução dos serviços deveria ser realizada nas unidades de saúde (Hospital Municipal, Unidades Básicas de Saúde – UBSs, entre outras), tendo sido disposto que seriam estabelecidas as cargas horárias semanais e diárias dos profissionais e elaboradas escalas prévias pela Secretaria Municipal de Saúde, apreciadas e assinadas por eles.

Assim sendo, tendo como referência as atividades contratadas, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 046/2012 (Código/Arquivo/SGAP n. 1128702) o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura de João Pinheiro obedece ao regime estatutário e é estruturado em



quadro que se compõe de parte permanente, com os grupos ocupacionais e classes de cargos, e parte suplementar, com os respectivos cargos e empregos em extinção.

Nos termos dos art. 4º e 8º da referida Lei *“o Quadro de Pessoal da Prefeitura compõe-se dos cargos efetivos integrantes da carreira e de cargos de provimento em comissão, distribuídos numericamente por áreas de atividades ou de especialização profissional”*, sendo que *“os requisitos mínimos exigidos para o provimento de cargos efetivos, a discriminação das atividades por áreas específicas é a constante dos anexos I e II desta Lei”*.

Registre-se que, conforme disposição contida no inciso I do art. 3º da mencionada Lei *“cargo efetivo ou de carreira é destinado a ser provido exclusivamente por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público”*.

Observou-se que, conforme descrito na Lei em referência, no Anexo I daquela norma foi estabelecido o Quadro Permanente dos Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, no qual foram relacionadas as funções de Médicos (35 vagas), Médicos Plantonistas (07 vagas) e Médicos do PSF (06 vagas).

Assim sendo, ficou caracterizado que por meio dos processos de Inexigibilidades de Licitação n. 05/2013, 06/2013, 01/2014, 05/2014, 01/2015 e 04/2015 a Prefeitura de João Pinheiro, por meio da Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de requisitante das contratações, Senhora Graciele Gomes da Silva, e do Prefeito, como responsável pela homologação dos resultados e signatário dos contratos, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, procedeu ao credenciamento e a contratação ilícita de prestadores de serviços médicos para o exercício de atividades permanentes daquele Órgão, cujas funções deveriam necessariamente ser exercidas por servidores do quadro efetivo, devidamente aprovados em concurso público, na forma do inciso II do art. 37 da Constituição da República – CR/1988 e nas disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 046/2012.

Cabe reiterar a informação constante do Subitem 2.1.1.6 deste relatório, no sentido de que entre os contratados constaram diversos servidores efetivos do Município, cujos acordos foram formalizados por meio de empresas individuais ou com a participação societária deles, conforme relacionado na Tabela 10, fl. 176 a 184.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Releva notar que, contrariamente às orientações exaradas por este Tribunal na Consulta n. 747.448/2012, junto aos processos de credenciamento não ficou evidenciada a situação urgente ou excepcional que possibilitasse a contratação temporária de prestadores de serviços médicos, até que a situação emergencial fosse regularizada, uma vez que as contratações foram simultâneas e formalizadas anualmente por processos de tal natureza.

Ademais, foi verificado que, com exceção dos profissionais César Souza Macedo (CPF: 728.846.306-00), contratado pelo processo de Inexigibilidade de Licitação n. 05/2013, e o Senhor José Gomes de Oliveira Júnior (CPF: 844.687.936-00), contratado pelos Processos n. 01 e 04/2015, todos os demais acordos foram firmados pela Administração com empresas jurídicas, sejam elas individuais ou de responsabilidade limitada, as quais indicaram os profissionais que exerceriam as atividades, conforme demonstrado no Quadro 20, fl. 106 a 117.

Conforme já relatado, nos procedimentos de contratação foi estabelecido que a execução dos serviços deveria ser realizada nas unidades de saúde municipais, onde seriam estabelecidas as cargas horárias semanais e diárias dos profissionais e elaboradas escalas prévias pela Secretaria Municipal de Saúde, o que evidenciou a relação de subordinação entre as partes e demonstrou de forma clara a intenção da Administração em burlar as regras de admissão de servidores efetivos para o exercício de tais atividades.

Ressalte-se que as despesas realizadas pela Prefeitura com os serviços médicos contratados pelos processos de credenciamento foram todas ordenadas pela Senhora Graciele Gomes da Silva, Secretária Municipal de Saúde, e totalizaram o seguinte valor:

Processo	Inexigibilidades de Licitação	Total das despesas (R\$)	Despesas com exames laboratoriais (R\$)	Despesas com serviços médicos (R\$)	Tabelas - fl.
097/2013	005/2013	2.220.535,00	(117.735,00)	2.102.800,00	140/147-v e 185-v
116/2013	006/2013	200.650,00		200.650,00	148/148-v
008/2014	001/2014	6.173.698,50		6.173.698,50	149/163
017/2014	005/2014	166.460,00	(75.600,00)	90.860,00	164/164-v e 186
004/2015	001/2015	1.445.462,50	(99.360,00)	1.346.102,50	166/170 e 187-v
043/2015	004/2015	2.338.605,00		2.338.605,00	171/174-v
Total		12.545.411,00	(292.695,00)	12.252.716,00	



2.2.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos de Inexigibilidades de Licitação n. 005 e 006/2013, 001 e 005/2014 e 001 e 004/2015.

2.2.3 - Critérios de inspeção

- Inciso II do art. 37 da CR/1988;
- Art. 2º, inciso I do art. 3º, art. 4º e art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 046/2012;
- Entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 747.448/2012.

2.2.4 – Evidências

- Processos de Inexigibilidades de Licitação n. 005 e 006/2013, 001 e 005/2014 e 001 e 004/2015, cujas características foram discriminadas nos Quadros 2, 3, 4, 5, 7 e 8 – fl. 61 a 70-v e 72 a 77-v (documentos digitalizados – Códigos/Arquivos/SGAP – Apêndice II);
- Lei Complementar Municipal n. 046/2012 – Código/Arquivo/SGAP n. 1128702;
- Quadro demonstrativo de servidores efetivos da Prefeitura nos exercícios de 2013 a 2015 – Código/Arquivo/SGAP n. 1130130;
- Demonstrativos de despesas decorrentes de tais processos de contratação - Tabelas 1 a 9 – fl. 139 a 175, e Tabela 11, fl. 185 a 188.

2.2.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.2.6 - Efeitos reais e potenciais

- Contratação de pessoal para atividades finalísticas do Município, sem concurso público (real);
- Possível preferência na contratação de médicos pela Administração (potencial).



2.2.7 – Responsáveis

Graciele Gomes da Silva Carlos Gonçalves da Silva			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Secretária Municipal de Saúde e Prefeito, respectivamente	Solicitar a contratação e homologar os resultados dos processos de credenciamento de médicos, sem observar que tais atividades eram finalísticas do Município e ensinaram a admissão de servidores por concurso público.	A prática evidenciada resultou na contratação inadequada de atividades-fim do Município e a burla às normas constitucionais inerentes à admissão de servidores no serviço público.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das normas contidas na CR/1988 e nas orientações deste Tribunal exaradas na Consulta n. 747.448/2012.

2.2.8 - Conclusão

No período de janeiro de 2013 a outubro de 2015 a Prefeitura de João Pinheiro procedeu ao credenciamento e a contratação ilícita de prestadores de serviços médicos para o exercício de atividades finalísticas daquele Órgão, cujas funções deveriam necessariamente ser exercidas por servidores do quadro efetivo, devidamente aprovados em concurso público, na forma do inciso II do art. 37 da CR/1988 e nas disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 046/2012, e as orientações deste Tribunal exaradas na Consulta n. 747.448/2012, cujas despesas totalizaram o valor de R\$12.252.716,00 (doze milhões duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais).

2.2.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelo achado, para que se manifestem acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.3 – Não consideração das despesas com a terceirização nos percentuais de gastos com pessoal do Município

2.3.1 – Descrição da condição encontrada

Cabe registrar que de acordo com a resposta exarada por este Tribunal na Consulta n. 747.448/2012 os membros desta Casa acordaram que “*em se tratando de*



terceirização ilícita – concernente à execução indireta das atividades finalísticas, ou das funções ancilares que possuam correspondência nos quadros de pessoal do Poder Público –, os gastos serão registrados como ‘Outras Despesas de Pessoal’ e considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra-se que, sendo identificada, pelo gestor, terceirização ilícita na Administração, deve ele, com a premência que o caso requer, regularizar a situação, sob pena de sofrer as sanções previstas no ordenamento jurídico”.

Desta forma, diferentemente do disposto no referido dispositivo legal, conforme demonstrado nas Tabelas 1 a 9, fl. 139 a 175, foi apurado que as despesas com a contratação de serviços médicos realizadas pela Prefeitura de João Pinheiro, contabilizadas e ordenadas sob os orçamentos dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 pela Senhora Graciele Gomes da Silva, Secretária Municipal de Saúde, não foram escrituradas como “Outras Despesas de Pessoal”.

Nas citadas tabelas ficou evidenciado que as despesas contabilizadas sob o orçamento de 2013 foram escrituradas pela rubrica 3390.34 (Despesas Correntes – Outras Despesas Correntes – Aplicações Diretas – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), enquanto que as apropriadas sob os orçamentos de 2014 e 2015 foram classificadas na rubrica 3390.39.36 (Despesas Correntes – Outras Despesas Correntes – Aplicações Diretas – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial).

Tendo em vista que ficou caracterizada a terceirização ilícita de atividades finalísticas do Município, onde foram efetuados credenciamentos de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços médicos, em afronta ao disposto na Portaria Interministerial/STN/SOF n. 163/2001 a Administração procedeu ao ordenamento e a contabilização inadequada das despesas sob o Grupo de Natureza “3 - Outras Despesas Correntes” e não no Grupo “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, motivo pelo qual os gastos decorrentes não compuseram o percentual de aplicação de recursos em pessoal nos exercícios de 2013 e 2014, apurados por este Tribunal nos Processos n. 912.727 e 965.864, e, conseqüentemente, não serão consideradas no percentual a ser apurado no exercício de 2015.



Ressalte-se que nos referidos processos foi apurado que os percentuais de aplicação de recursos em pessoal pelos poderes municipais de João Pinheiro atenderam aos limites definidos no inciso III do art. 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conforme cópias das análises de fl. 22 a 25.

No entanto, ao consolidar as despesas com o pagamento dos credenciados pela Prefeitura para a prestação de serviços médicos ficou evidenciado que no exercício de 2013 o limite de gastos totais do Poder Executivo (55,59%) ultrapassou o limite definidos na alínea “b” do inciso III do art. 20 da mencionada Lei, correspondente a 54%.

Do mesmo modo, com base nos valores das despesas apuradas, os gastos com pessoal no exercício de 2014 pelo Município (61,04%) e pelo Poder Executivo (57,27%) ultrapassaram os limites definidos no inciso III do art. 19 e na alínea “b” do inciso III do art. 20 da mencionada Lei, correspondentes a 60% e 54%, respectivamente, conforme valores constantes da Tabela 21, fl. 201, e demonstrado a seguir:

Exercício	Processo/TCE	Referência	Valores (R\$)	Percentual
2013	912.727	Receita Corrente Líquida	69.668.538,38	
		Despesas do Executivo	36.606.404,38	
		- Gastos apurados na inspeção	<u>2.123.830,00</u>	
		- Total	38.730.234,38	55,59%
		Despesas do Legislativo	2.572.922,24	3,69%
		Despesas do Município	41.303.156,62	59,28%
2014	965.864	Receita Corrente Líquida	79.028.745,87	
		Despesas do Executivo	39.838.710,84	
		- Gastos apurados na inspeção	<u>5.417.401,00</u>	
		- Total	45.256.111,84	57,27%
		Despesas do Legislativo	2.986.859,21	3,77%
		Despesas do Município	48.242.971,05	61,04%

2.3.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos de prestações de contas do Executivo de João Pinheiro, relativos aos exercícios de 2013 e 2014 (Processos n. 912.727 e 965.864);
- Registros do SICOM, relativos às despesas decorrentes dos processos de Inexigibilidades de Licitação n. 005 e 006/2013, 001 e 005/2014 e 001 e 004/2015.



2.3.3 - Critérios de inspeção

- Portaria Interministerial/STN/SOF n. 163/2001;
- § 1º do art. 18, inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

2.3.4 – Evidências

- Cópias dos exames das despesas com pessoal apurados nos processos de prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014 (Processos n. 912.727 e 965.864) – fl. 22 a 25;
- Despesas decorrentes dos processos de Inexigibilidades de Licitação n. 005 e 006/2013, 001 e 005/2014 e 001 e 004/2015 – Tabelas 2, 3, 4, 5, fl. 140 a 164-v, Tabelas 7 e 8, fl. 166 a 174-v, e Tabela 11, fl. 185-v, 186 e 187-v;
- Demonstrativo dos gastos anuais com pessoal, relativos aos serviços médicos credenciados – Tabela 21, fl. 201.

2.3.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.3.6 - Efeito real

- Apuração incorreta dos percentuais anuais de aplicação de recursos em pessoal pelo Município de João Pinheiro, relativos aos exercícios de 2013 a 2015.

2.3.7 – Responsáveis

Graciele Gomes da Silva Carlos Gonçalves da Silva			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Graciele Gomes da Silva - Secretária Municipal de Saúde	Ordenar despesas com substituição de servidores, contabilizadas indevidamente no grupo de Outras Despesas Correntes.	A prática evidenciada resultou na apuração, por este Tribunal, de percentuais de gastos com pessoal inferiores aos efetivamente realizados pelo Município.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das normas contidas na Portaria Interministerial/SEF/SOF n. 163/2001 e na Lei Complementar Nacional n. 101/2000.
Carlos Gonçalves da Silva - Prefeito	Encaminhar as prestações de contas anuais a este Tribunal com informações incorretas quanto aos percentuais de gastos com pessoal.		



2.3.8 - Conclusão

As despesas decorrentes da contratação/credenciamento de serviços médicos, realizadas pela Prefeitura de João Pinheiro sob os orçamentos dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, e, conseqüentemente, não foram computadas como despesas de pessoal, em afronta ao disposto nas disposições contidas na Portaria Interministerial/STN/SOF n. 163/2001 e no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Com a inclusão das despesas nos percentuais de gastos com pessoal, relativos aos exercícios de 2013, foi apurado que os gastos de tal natureza, efetuados pelo Poder Executivo de João Pinheiro (55,59%), ultrapassaram o limite definido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da mencionada Lei, enquanto que em 2014 os gastos do Município (61,04%) e do Poder Executivo (57,27%) ultrapassaram os limites definidos no inciso III do art. 19 e na alínea “b” do inciso III do art. 20 da mesma Lei, respectivamente.

Registre-se que nos processos de prestações de contas de 2013 e 2014 (912.727 e 965.864) tais ocorrências não foram evidenciadas.

2.3.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.4 – Concessão de acréscimo remuneratório aos vencimentos dos médicos, sem a devida autorização legislativa

2.4.1 – Descrição da condição encontrada

Constatou-se que, por meio da Lei Complementar Municipal n. 046, de 15/10/2012, foi dada nova redação à Lei Complementar Municipal n. 02, de 03/11/2003 (Código/Arquivo/SGAP n. 1128702), mediante a qual foi consolidada a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, tendo sido definido no art. 81 que a remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Tal disposição constou novamente do *caput* do art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 048, de 15/10/2012, que deu nova redação à Lei Complementar Municipal n. 03, de 03/11/2003 (Código/Arquivo/SGAP n. 1128703), tendo sido definido o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município.

De acordo com o disposto nos incisos I a IV do art. 64 desta última Lei Complementar, além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as vantagens relativas a indenizações, gratificações, adicionais e salário família.

Quanto aos adicionais, nos incisos I a V do art. 82 da Lei Complementar Municipal n. 048/2012 é estabelecido que poderão ser deferidas ao servidor os inerentes ao exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, pela prestação de serviço extraordinário ou noturno, de férias, pelo tempo de serviço e outros, especificados em lei.

Ocorre que, em consulta aos registros das folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura, referentes ao período de janeiro de 2013 a novembro de 2015, foi apurado que entre os vencimentos pagos aos médicos foram incluídos benefícios a título de “ADIC. FUNÇÃO (VLR)”, cujos dispêndios anuais corresponderam aos seguintes totais:

Exercício	Valores totais (R\$)	Tabelas – fl.	Secretários de Saúde
2013 Jan/Fev	552.525,93	202/203	Flávio Melo de Mendonça
Mar/Dez	<u>2.271.231,92</u>	202/203	Graciele Gomes da Silva
	2.823.757,85		
2014	968.309,03	204/204-v	Graciele Gomes da Silva
2015 (até nov)	948.939,42	205/205-v	Graciele Gomes da Silva
Total	4.741.006,30		

Verificou-se que tais adicionais foram pagos aos médicos sem a edição de qualquer lei autorizativa, os quais não constavam de forma expressa na descrição dos adicionais que poderiam ser pagos a eles, tendo sido observado, ainda, que em consulta aos registros funcionais de diversos médicos, beneficiários dos adicionais pagos, não constou qualquer ato específico que dispusesse sobre a forma da concessão.



Assim sendo, os valores pagos aos referidos profissionais não atenderam às disposições contidas nas Leis Complementares Municipais n. 046 e 048/2012, assim como o estabelecido no inciso X do art. 37 da CR/1988, cujos atos de ordenamentos das despesas e autorizações de pagamento foram proferidos, por delegação do Prefeito, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, pelos Secretários Municipais de Saúde no período (Senhor Flávio Melo de Mendonça, de 02/01 a 10/03/2013, e a Senhora Graciele Gomes da Silva, a partir de 11/03/2013).

2.4.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura.

2.4.3 - Critérios de inspeção

- Inciso X do art. 37 da CR/1988;
- Art. 46 da Lei Complementar Municipal n. 046/2012;
- Art. 56, incisos I a IV do art. 64 e incisos I a V do art. 82 da Lei Complementar Municipal n. 048/2012.

2.4.4 – Evidências

- Folhas de pagamento dos servidores do período de janeiro de 2013 a novembro de 2015 (arquivos digitalizados – relacionados no Apêndice II);
- Tabelas 22 a 24 - fl. 202 a 205.

2.4.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.4.6 - Efeitos reais

- Preferência da Administração na concessão de adicionais apenas aos vencimentos dos médicos;
- Impacto no limite de gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo;
- Ausência de publicidade na forma de remuneração dos profissionais médicos.



2.4.7 – Responsáveis

Carlos Gonçalves da Silva Flávio Melo de Mendonça Graciele Gomes da Silva			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
O primeiro como Chefe do Executivo e os demais na condição de Secretários Municipais de Saúde (de 02/01 a 10/03/2013 e a partir de 11/03/2013, respectivamente).	Autorizar o pagamento de vencimentos a título de “Adicionais de Função”, sem autorização legislativa ou atos específicos que definissem a forma de concessão.	A prática adotada evidenciou a preferência da Administração na concessão de benefícios a servidores médicos e o acréscimo remuneratório deles sem autorização legislativa.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das normas contidas na CR/1988 nas Leis Complementares Municipais n. 046 e 048/2012.

2.4.8 - Conclusão

Em afronta ao disposto no inciso X do art. 37 da CR/1988 e nas normas contidas nas Leis Complementares Municipais n. 046 e 048/2012, no período de janeiro de 2013 a novembro de 2015 a Prefeitura de João Pinheiro concedeu acréscimos nos vencimentos dos servidores médicos (adicionais de função), sem autorização legislativa, cujas despesas decorrentes totalizaram o valor R\$4.741.006,30 (quatro milhões setecentos e quarenta e um mil seis reais e trinta centavos).

2.4.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelo achado, para que se manifestem acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, assim como de determinação para o ressarcimento ao erário, na forma do art. 86 da referida Lei.

2.5 – Contratação de parente de servidor municipal

2.5.1 – Descrição da condição encontrada

Na Nota de Alerta da Ouvidoria, decorrente do Atendimento n. 1950515INT, foi apontada a possível ocorrência de nepotismo na contratação da irmã do Diretor do Hospital Municipal, Senhor José Matias Lopes Júnior, Senhora Marielly Matias Machado.



Cabe informar, de início, que nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica Municipal – LOM “*o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções*”.

De acordo com o disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal “*não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados*”.

De outro modo, quanto ao nepotismo, observou-se que se trata do termo utilizado para designar o favorecimento de parentes, não concursados, daqueles ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, em detrimento de pessoas mais qualificadas. É a relação de parentesco entre a autoridade nomeante com relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado.

A legislação que hoje norteia o assunto é a Súmula Vinculante de n. 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a qual estabelece que “*a nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”.

Assim sendo, de forma específica, constatou-se que o Senhor José Matias Lopes Júnior (CPF: 052.140.886-55) é servidor público do Município de João Pinheiro, aprovado em concurso público e empossado no cargo de médico (Clínico Geral), em 02/05/2011, fl. 26, cujos registros funcionais indicaram que ele é filho de José Matias Lopes e Maria José Machado Matias.

Posteriormente, o servidor foi eleito para o cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal Antônio Carneiro Valadares, em 18/01/2013, fl. 27 e 28.



Foi constatado que, com fundamento nos art. 130 e 131 da Lei Complementar Municipal n. 046/2012, que dispõem sobre as hipóteses autorizativas de contratação de pessoal por excepcional interesse público, mediante instrumento contratual firmado pela Prefeitura, representado pelo Chefe do Executivo, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, com a Senhora Marielly Matias Cardoso (CPF: 085.560.316-09), foi pactuado entre as partes o exercício das funções de médica, cuja vigência foi estabelecida entre 01/10/2014 a 31/12/2014, prorrogada até 31/01/2015 pelo termo aditivo de 01/01/2015, conforme cópias de fl. 29 a 36.

Ocorre que a referida servidora é irmã do servidor José Matias Lopes Júnior, tendo sido verificado que mediante o ofício n. 0121/2014, fl. 37, a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciele Gomes da Silva, solicitou ao Secretário de Administração a contratação de 04 (quatro) servidores para prestar serviços no cargo de médico no hospital municipal a partir de 01/10/2014, porém, não foram apresentados argumentos que demonstrassem a necessidade das contratações, em afronta ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, definido pelo inciso II do art. 37 da CR/1988.

Ressalte-se que não foi possível identificar o modo de seleção dos candidatos às vagas temporárias, se por processo seletivo simplificado ou análise de *curriculum*, as listas classificatórias, ou qualquer outro instrumento que demonstrasse que os candidatos foram escolhidos de maneira idônea atendendo aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Além do mais, ao verificar os registros da execução de despesas da referida servidora contratada foi apurado que ela percebeu vencimentos até o mês de agosto de 2015, não tendo sido apresentados comprovantes da prorrogação da vigência do contrato finalizado em 31/01/2015.

Conclui-se que, no caso em questão, não há que se falar em nepotismo, mas sim de contratação irregular formalizada pelo Prefeito, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, por não ter observado o disposto no *caput* do art. 95 da LOM, assim como não ter sido demonstrada a excepcional necessidade de contratação em ofensa ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público (inciso II do art. 37 da CR/1988) e a forma de seleção que garantisse o princípio da impessoalidade, moralidade e publicidade.



2.5.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Contratos administrativos de contratação de pessoal, realizados pela Prefeitura no período.

2.5.3 - Critérios de inspeção

- Inciso II do ar. 37 da CR/1988;
- *Caput* do art. 95 da LOM.

2.5.4 – Evidências

- Registros funcionais do servidor José Matias Lopes Júnior – fl. 26 a 28;
- Contrato e termo aditivo firmado com a irmã dele, Senhora Marielly Cardoso – fl. 29 e 30, e documentos de identificação dela, fl. 31 a 36.

2.4.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.5.6 - Efeitos reais e potenciais

- Ausência de publicidade na contratação de profissional da área médica (real);
- Possível escolha de profissional inabilitada para o exercício das funções médicas (potencial).

2.5.7 – Responsável

Carlos Gonçalves da Silva			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito Municipal	Contratar profissional médico, na condição de irmã de servidor municipal.	A prática evidenciada resultou na escolha de profissional por critérios pessoais, com a inobservância às normas constitucionais e legais.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das normas contidas na CR/1988 e LOM.

2.5.8 - Conclusão

No período de 01/10/2014 a 31/08/2015 a Prefeitura contratou a Senhora Marielly Matias Machado para as funções de médico, o que caracterizou a inobservância ao disposto no *caput* do art. 95 da LOM, haja vista que ela era irmã do Senhor José Matias Lopes Júnior, servidor concursado e empossado nas funções de médico em 02/05/2011.



Para tal contratação a Administração não demonstrou a excepcional necessidade de contratação, em ofensa ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público (inciso II do art. 37 da CR/1988), além de não ter sido demonstrada a forma de seleção que garantisse o princípio da impessoalidade, moralidade e publicidade.

2.5.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação do Senhor Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito, para que se manifeste acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.6 – Ausência de registros diários de ponto e frequência de médicos do hospital municipal

2.6.1 – Descrição da condição encontrada

Na Nota de Alerta da Ouvidoria (Atendimento n. 1950515INT) foi questionada a ocorrência de possíveis jornadas de trabalho reduzidas de médicos que prestavam serviços no hospital municipal.

Cabe registrar, de início, que o Hospital Municipal Antônio Carneiro Valadares integra a estrutura administrativa da Prefeitura de João Pinheiro, não tendo personalidade jurídica própria ou autonomia administrativa e financeira, cujas funções dos servidores que nele atuam são definidas no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais (Lei Complementar Municipal n. 046/2012 - Código/Arquivo/SGAP n. 1128702) e o funcionamento se encontrava regulamentado pelo Regimento Interno de 08/06/2010, fl. 38 a 42.

Quanto à ocorrência noticiada a este Tribunal, relativa a jornadas de trabalho reduzidas de médicos atuantes no referido hospital, observou-se que as normas referentes à frequência dos servidores são estabelecidas pelos art. 49 e 50 da Lei Complementar Municipal n. 048, de 15/10/2012 (Código/Arquivo/SGAP n. 1128703), que dispõe sobre o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Municipais.



De acordo com tais normas a frequência dos servidores deve ser apurada pelo registro diário de ponto ou outra forma determinada em regulamento, sendo que, ressalvados os casos previstos é vedada a dispensa aos servidores do registro diário de ponto, cuja infração será de responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que tiver consentido.

Conforme descrito no art. 10 do Regimento Interno do hospital, aos médicos do corpo clínico compete “*cumprir sua carga horária de acordo com as normas legais e administrativas*”.

Não obstante tais disposições, verificou-se que, contrariamente às referidas normas legais e regulamentares, os médicos do corpo clínico do hospital não registravam suas frequências em livros ou registros diários de ponto, o que impossibilitou atestar o cumprimento das jornadas de trabalho daqueles profissionais.

Corroborar tal afirmação a declaração emitida pela então diretoria do hospital municipal, Senhora Vera Lúcia de Lima Dornelas, fl. 43 e 44, a qual informou que ao assumir a direção daquela unidade hospitalar, em janeiro de 2013, “... já estava implantado o registro digital de ponto, porém, os funcionários não o faziam de forma efetiva e não havia controle”.

Na mesma declaração ressaltou que “*passamos a monitorar e estabelecer regras, porém, com relação aos médicos, o problema persistiu*”, sendo que “*em Junho de 2015, o corpo clínico foi oficiado quanto à necessidade de cadastrarem suas digitais e registrarem seus pontos (cópia em anexo) o que não ocorreu da forma esperada*”.

Assinalou que “... *diante da escassa oferta de mão de obra médica, esses processos tornam-se difíceis e complexos, especialmente, quando se trata de único serviço do SUS ofertado para uma população de aproximadamente 70.000 habitantes*” e que “... *há dificuldade em manter funcionário para controle e monitoramento do movimento de entradas e saídas dos servidores (atualmente 220, em média), um número significativo que requer controle diário*”.

Assim sendo, ficou caracterizado que a Senhora Vera Lúcia de Lima Dornelas, na qualidade de Diretora Administrativa do Hospital, fl. 45, assim como o Senhor Flávio Melo de Mendonça e a Senhora Graciele Gomes da Silva, Secretários Municipais de Saúde do período de janeiro de 2013 a outubro de 2015 (de 02/01 a



10/03/2013 - atos de fl. 46 e 47, e a partir de 11/03/2013 – ato de fl. 48, respectivamente), e o Senhor Carlos Gonçalves da Silva, Chefe do Executivo, na condição de gestores dos serviços de saúde municipais, se omitiram em determinar e exigir do corpo clínico daquela unidade a obediência às normas previstas nos art. 49 e 50 da Lei Complementar Municipal n. 048/2012 e no art. 10 do Regimento Interno do hospital.

2.6.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Registros de ponto dos servidores do Hospital Municipal.

2.6.3 - Critérios de inspeção

- Art. 49 e 50 da Lei Complementar Municipal n. 048/2012;
- Art. 10 do Regimento Interno do Hospital Municipal Antônio Carneiro Valadares.

2.6.4 – Evidência

- Declaração emitida pela Senhora Vera Lúcia de Lima Dornelas, então Diretora do Hospital – fl. 43 e 44;

2.6.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.6.6 - Efeitos reais e potenciais

- Ausência da demonstração da efetiva prestação de serviços pelos médicos (real);
- Ausência do regular exercício e cumprimento das atividades pelos profissionais (potencial).

2.6.7 – Responsáveis

Vera Lúcia de Lima Dornelas Flávio Melo de Mendonça Graciele Gomes da Silva Carlos Gonçalves da Silva			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
A primeira, na qualidade de Diretoria Administrativa do Hospital, o segundo e o terceiro, na condição de Secretários Municipais de Saúde, e o último, como Prefeito do Município.	Deixar de determinar e exigir do corpo clínico do Hospital Municipal a obediência às normas de registro de ponto e frequência no exercício das atividades deles naquela unidade.	A prática evidenciada resultou na ausência de demonstração de que os médicos efetivamente prestam serviços na unidade hospitalar nos horários para os quais são escalados.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das normas contidas na Lei Complementar Municipal n. 048/2012 e no Regimento Interno do Hospital Municipal.



2.6.8 - Conclusão

Durante o período inspecionado foi apurado que a Administração do Executivo de João Pinheiro se omitiu em determinar e exigir do corpo clínico do Hospital Municipal Antônio Carneiro Valadares a obediência às normas previstas nos art. 49 e 50 da Lei Complementar Municipal n. 048/2012 e no art. 10 do Regimento Interno do hospital, relativas ao efetivo registro de frequência na prestação de serviços à municipalidade.

2.6.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelo achado, para que se manifestem acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.7 – Contratação de médicos para o hospital municipal, sem concurso público

2.7.1 – Descrição da condição encontrada

Na Nota de Alerta da Ouvidoria foi suscitada dúvida quanto aos vínculos empregatícios de profissionais médicos que prestavam serviços no Hospital Municipal de João Pinheiro.

Tendo como referência informações prestadas pelo SURICATO, verificou-se que 24 (vinte e quatro) médicos prestavam serviços no referido hospital, sendo que 10 (dez) deles eram servidores efetivos da Prefeitura, conforme relacionado a seguir:

Nº	Matr.	Nome	Cargo/função	C/h	Data admissão	Data na folha de pagtº	
1	001856 / 2	Antônio Geraldo Cardoso	Medico	120	02/02/1998	01/01/2013	
2	009262 / 2	Fabiano Gomes Spindola	Medico	72	02/05/2011	01/01/2013	
3	009616 / 4	Jose Matias Lopes Junior	Medico	120	02/05/2011	02/05/2011	
4	004693 / 0	Luiz Amador Alves de Mendonça	Medico	120	03/09/2007	03/09/2007	
5	003889 / 0	Márcia Pedrosa de Oliveira	Medico	120	01/04/2004	01/04/2004	
6	001475 / 3	Maria Jose Gomes Veloso	Medico	120	15/09/1993	15/09/1993	
7	009617 / 2	Pablo Wendell Vieira	Medico	120	02/05/2011	02/05/2011	
8	002704 / 9	Renzo Carneiro de Mendonça	Medico plantonista	120	03/02/1998	03/02/1998	
9	002740 / 5	Rui Lafaiete Brasil Junior	Medico	120	01/03/1998	01/03/1998	
10	009606 / 7	Shuelen Emília Daparecida Matos	Medico	120	02/05/2011	02/05/2011	

* Também apresentam vínculo como contratado (em negrito)

* Folhas de pagamento - Códigos/Arquivos/SGAP - discriminados no Apêndice II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Quanto aos demais (14 médicos) foi apurado que apresentavam vínculo como contratados, conforme quadro a seguir:

Nº	Matr.	Nome	Cargo/função	C/h	Data admissão	Data na folha de pagtº	
1	011746 / 3	Anísio Luís Dias	Medico	120	01/06/2013	01/07/2013	31/08/2013
	012056 / 1	Anísio Luís Dias	Medico	120	01/09/2013	01/09/2013	31/12/2013
	012466 / 4	Anísio Luís Dias	Medico	120	01/01/2014	01/01/2014	13/10/2014
2	011379 / 4	Arlison de Souza Carvalho Júnior	Medico	120	01/01/2013	01/01/2013	30/06/2013
	012465 / 6	Arlison de Souza Carvalho Júnior	Medico	120	01/01/2014	01/01/2014	31/12/2014
3	011348 / 8	Bernardo Campos Faria	Médico plantonista	72	01/01/2013	01/01/2013	28/02/2013
	011350 / 2	Bernardo Campos Faria	Medico	120	02/01/2013	02/01/2013	30/06/2013
4	011378 / 6	Carlos Brambila	Medico	72	01/01/2013	01/01/2013	31/08/2013
	012055 / 3	Carlos Brambila	Medico	72	01/09/2013	01/09/2013	30/09/2013
5	011305 / 0	Claudio Messias Moraes	Medico	180	01/01/2013	01/01/2013	30/09/2013
	011325 / 5	Claudio Messias Moraes	Medico plantonista	72	02/01/2013	02/01/2013	31/07/2013
6	011360 / 3	Eduardo Almeida	Medico	120	01/01/2013	01/01/2013	30/06/2013
7	011308 / 5	Fabiano Gomes Spindola	Medico plantonista	72	01/01/2013	01/01/2013	30/07/2013
8	011533 / 9	Fabio de Freitas Luz	Medico	120	01/01/2013	01/01/2013	31/08/2013
	012053 / 7	Fabio de Freitas luz	Medico	120	01/09/2013	01/09/2013	31/12/2013
	012470 / 2	Fabio de Freitas Luz	Medico	120	01/01/2014	01/01/2014	31/05/2014
9	011244 / 5	Flavio Melo de Mendonça	Agente político	220	01/01/2013	01/01/2013	11/03/2013
	011628 / 9	Flavio Melo de Mendonça	Medico	220	12/03/2013	12/03/2013	31/08/2013
	011792 / 7	Flavio Melo de Mendonça	Medico plantonista	220	01/07/2013	01/07/2013	31/08/2013
	012059 / 6	Flavio Melo de Mendonça	Medico	120	01/09/2013	01/09/2013	31/12/2013
	012451 / 6	Flavio Melo de Mendonça	Medico	120	01/01/2014	01/01/2014	01/09/2015
10	011747 / 1	Maria José Gomes Veloso	Medico plantonista	72	01/06/2013	01/06/2013	31/08/2013
	012051 / 0	Maria José Gomes Veloso	Medico plantonista	120	01/09/2013	01/09/2013	31/12/2013
	012492 / 3	Maria José Gomes Veloso	Medico plantonista	120	01/01/2014	01/01/2014	01/02/2015
11	011366 / 2	Pablo Wendell Vieira	Medico plantonista	120	01/01/2013	01/01/2013	01/08/2013
12	012182 / 7	Rodrigo Lourenço de Vasconcellos	Medico	120	04/10/2013	04/10/2013	31/12/2013
	012493 / 1	Rodrigo Lourenço de Vasconcellos	Medico	120	02/01/2014	02/01/2014	01/03/2015
13	011481 / 4	Taciano da Silva Redondo	Medico	120	01/02/2013	01/02/2013	31/08/2013
	012052 / 9	Taciano da Silva Redondo	Medico	120	01/09/2013	01/09/2013	31/12/2013
	012476 / 1	Taciano da Silva Redondo	Medico	120	01/01/2014	01/01/2014	01/03/2014
14	011372 / 7	Taciano da Silva Redondo	Medico	120	01/01/2013	01/01/2013	01/03/2013
15	011371 / 9	Taciano da Silva Redondo	Medico	120	01/01/2013	01/01/2013	01/04/2013
16	011560 / 6	Wagner José Ribeiro Júnior	Medico plantonista	120	01/02/2013	01/02/2013	01/08/2013
	011535/7	Wagner José Ribeiro Júnior	Medico	120	02/02/2013	02/02/2013	01/08/2013
	013086/9	Wagner José Ribeiro Júnior	Medico	120	01/12/2014	01/12/2014	01/05/2015
17	011368/9	Wellington Calafiori Resende	Medico plantonista	120	01/01/2013	01/01/2013	01/03/2013
	011370/0	Wellington Calafiori Resende	Medico	120	02/01/2013	02/01/2013	01/04/2013

* 03 (três) servidores também apresentam vínculo como efetivos (em negrito).

* Folhas de pagamento - Códigos/Arquivos/SGAP - discriminados no Apêndice II



Observou-se que, em relação aos servidores contratados, cujos acordos foram firmados pelo Prefeito, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, não foram apresentadas as justificativas de necessidade de suas contratações por excepcional interesse público, em oposição à determinação constitucional disposta no inciso II do art. 37 da CR/1988, relativa ao preenchimento dos cargos por concurso público.

Registre-se que a Administração não se manifestou sobre o modo de seleção dos candidatos às vagas temporárias, se por processo seletivo simplificado ou análise de curriculum, as listas classificatórias, ou qualquer outro instrumento que demonstrasse que os candidatos foram escolhidos de maneira idônea, atendendo aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com as disposições editalícias, constantes dos editais de Chamadas Públicas dos processos de Inexigibilidades de Licitação n. 05/2013, 01/2014, 01/2015 e 04/2015 (examinados nos Subitens 2.1 e 2.2 deste relatório), diversas atividades da área médica também foram prestadas por empresas credenciadas pela Administração no referido hospital, conforme demonstrado nos Quadros 21 a 24, fl. 118 a 127.

2.7.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Relação de profissionais médicos prestadores de serviços no hospital municipal.

2.7.3 - Critério de inspeção

- Inciso II do art. 37 da CR/1988.

2.7.4 – Evidências

- Folhas de pagamento da Prefeitura do período de janeiro de 2013 a outubro de 2015 (arquivos digitalizados – relacionados no Apêndice II);
- Amostra de instrumento contratual firmado pela Prefeitura com o profissional médico – fl. 49 a 51.

2.7.5 - Causa provável

- Não identificada.



2.7.6 - Efeitos reais e potenciais

- Ausência de publicidade na contratação de profissionais da área médica (real);
- Possível escolha de profissionais inabilitados para o exercício das funções médicas (potencial).

2.7.7 – Responsável

Carlos Gonçalves da Silva			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito Municipal	Contratar profissionais médicos sem a obediência às regras de concurso público e apresentação de justificativas que demonstrassem a necessidade das contratações.	A prática evidenciada resultou na escolha de profissionais por critérios pessoais, com a inobservância às normas constitucionais e legais.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das normas contidas na CR/1988.

2.7.8 - Conclusão

Durante o período inspecionado a Administração formalizou a contratação de 14 (quatorze) médicos para a prestação de serviços junto ao hospital municipal, não tendo sido apresentadas as justificativas de necessidade de tais contratações por excepcional interesse público, em oposição à determinação constitucional disposta no inciso II do art. 37 da CR/1988, assim como pela ausência de manifestação sobre o modo de seleção dos candidatos às vagas temporárias, ou qualquer outro instrumento que demonstrasse que os candidatos foram escolhidos de maneira idônea, atendendo aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

2.7.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação do Chefe do Executivo, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, para que se manifeste acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento da norma indicada neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



2.8 – Realização de despesas junto a empresas fornecedoras/prestadoras de serviços que tinham a participação societária de servidores municipais

2.8.1 – Descrição da condição encontrada

2.8.1.1 – Das despesas realizadas

Verificou-se que, por meio de 09 (nove) processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, no período inspecionado a Prefeitura de João Pinheiro realizou despesas junto a empresas fornecedoras/prestadoras de serviços que tinham a participação societária de servidores municipais, as quais totalizaram os seguintes valores, conforme Tabelas 12 a 20, fl. 189 a 200:

Processo	Pregão	Fornecedor/prestador de serviços - descrição	Valor total por exercício (R\$)			
			2013	2014	2015	Total
Saúde & Vida Médico Hospitalar Ltda.-ME						
018/2013	018/2013	Materiais e medicamentos odontológicos	14.368,79	-	-	14.368,79
118/2013	092/2013	Materiais e medicamentos médico-hospitalares	49.220,60	18.057,90	-	67.278,50
138/2013	106/2013	Balanças e bebedouros eletrônicos	6.391,00	-	-	6.391,00
064/2014	038/2014	Materiais e medicamentos odontológicos	-	3.629,10	3.701,17	7.330,27
093/2014	062/2014	Materiais e instrumentos médico-hospitalares	-	72.143,15	77.104,80	149.247,95
100/2014	068/2014	Materiais de limpeza	-	-	3.862,00	3.862,00
094/2015	064/2015	Transporte de pacientes - ambulância tipo UTI	-	-	12.795,80	12.795,80
Subtotal			69.980,39	93.830,15	97.463,77	261.274,31
TC Serviços Médicos Ltda.						
173/2013	133/2013	Exames de tomografia computadorizada	-	69.436,00	-	69.436,00
005/2015	003/2015	Exames de tomografia computadorizada	-	-	169.769,00	169.769,00
Subtotal			-	69.436,00	169.769,00	239.205,00
Total			69.980,39	163.266,15	267.232,77	500.479,31

Registre-se que de acordo com os registros documentais constantes dos processos de contratação as referidas empresas tinham as seguintes participações societárias, onde ficou evidenciado que alguns de seus sócios eram servidores, conforme quadro abaixo:

Empresa	Composição societária		Vínculo com a Prefeitura
	Nome	CPF/CNPJ	
Saúde & Vida Médico Hospitalar Ltda.-ME	Flávio Melo de Mendonça	951.716.226-04	Médico contratado – 12/03/13 a 01/09/15
	Sabrina Corrêa Demétrio de Mendonça	035.051.586-74	
TC Serviços Médicos Ltda.	Paulo Afonso Gonçalves Cruzeiro	444.559.687-68	Médico concursado – 01/04/04
	Marcelo Andrade	007.060.216-65	
	Débora Gonçalves da Silva	073.080.526-30	
	Rui Lafaiete Brasil Júnior	710.694.616-87	Médico concursado – 09/02/98
	Leonardo do Couto Araújo	006.154.906-11	
	Fabiano Gomes Spindola	865.167.521-68	Médico concursado – 02/05/01
	Antônio Geraldo Cardoso	338.662.876-15	
Hospital e Maternidade Santana Ltda., representado pelo Senhor Paulo Afonso Gonçalves Cruzeiro	18.448.738/0001-81	Médico concursado – 01/04/04	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Observou-se que nos editais dos Pregões n. 18/2013, 38/2014, 62/2014 e 68/2014 constou como anexos dos respectivos editais a exigência de apresentação de declarações por parte das eventuais empresas licitantes relativas à “ausência de fato impeditivo para licitar com o poder público”.

Do mesmo modo, nas alíneas “g” dos subitens 2.2 dos editais dos Pregões n. 92/2013, 133/2013, 62/2014, 03/2015 e 64/2015 foi estabelecido que não poderiam participar daquelas licitações as pessoas jurídicas que possuíssem “... as vedações do art. 9º da Lei 8.666/93”.

Diante de tais circunstâncias, ficou caracterizado que os Pregoeiros, responsáveis pela abertura dos envelopes de habilitação e sua análise nas mencionadas licitações, na forma das alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 7º do Decreto Municipal n. 308, de 23/04/2007 (regulamento da modalidade licitatória Pregão no âmbito do Município de João Pinheiro - Código/Arquivo/SGAP n. 1128574), bem como o Chefe do Executivo, que homologou o resultado dos certames, não observaram as normas editalícias acima referenciadas e a vedação disposta no inciso III do art. 9º da Lei Nacional n. 8.666/1993, com aplicação subsidiária definida pelo art. 21 do mencionado decreto, cuja correlação foi demonstrada a seguir, conforme Quadros 25 a 33, fl. 128 a 138:

Processo	Pregão	Pregoeiro (a)	Ato de nomeação
018/2013	018/2013	Simone de Fátima Martins	Portaria n. 033/2013
118/2013	092/2013	Adão Pereira da Silva	Portaria n. 232/2013
138/2013	106/2013	Fernando Thomé Alves Simões	Portaria n. 033/2013
173/2013	133/2013	Jessinaider H. Couto Lima Lopes	Portaria n. 308/2013
064/2014	038/2014	Joseane Mendes de Andrade	Portaria n. 102/2014
093/2014	062/2014	Joseane Mendes de Andrade	Portaria n. 102/2014
100/2014	068/2014	Joseane Mendes de Andrade	Portaria n. 102/2014
094/2015	064/2015	Joseane Mendes de Andrade	Portaria n. 005/2015
005/2015	003/2015	Joseane Mendes de Andrade	Portaria n. 005/2015

Releva notar que embora o contrato firmado entre o Município e a empresa Saúde & Vida Médico Hospitalar Ltda.-ME, decorrente do Pregão n. 64/2015, tenha sido firmado em 18/09/2015, quando um de seus sócios, Senhor Flávio Melo de Mendonça, já não era mais servidor municipal (acordo até 01/09/2015), até a data de abertura daquele certame (13/08/2015) ele se encontrava naquela condição, o que não foi observado pelo pregoeiro que atuou naquele certame.



2.8.1.2 – Do exame geral dos processos de contratação

Além da ocorrência assinalada no subitem anterior no exame dos processos licitatórios em tela (características discriminadas nos Quadros 25 a 33, fl. 128 a 138), foram constatadas as seguintes ocorrências:

2.8.1.2.1 – Ausência de juntada e numeração de documentos aos processos

Em contrariedade ao disposto na alínea “j” do inciso II do art. 7º do Decreto Municipal n. 308/2007, os membros das Equipes de Apoio, que atuaram nos processos a seguir relacionados, não procederam à devida juntada aos autos de toda a documentação instrutória deles (contratos obtidos posteriormente junto à Prefeitura), assim como deixaram de numerar todos os documentos que os integraram, conforme demonstrado nos Quadros 25 a 33 (indicação de folhas do “arquivo digital”):

Processo	Pregão	Ato de nomeação	Equipes de Apoio
018/2013	018/2013	Portaria n. 033/2013	- Nilson Souza Abadia - Uendel Cordeiro de Mendonça - Eulália Aparecida Vidal - Joseane Mendes de Andrade
138/2013	106/2013		
118/2013	092/2013	Portaria n. 232/2013	- Nilson Souza Abadia - Uendel Cordeiro de Mendonça - Eulália Aparecida Vidal - Joseane Mendes de Andrade - Sidele Xavier de Souza - Ana Paula Sanches Cruz
173/2013	133/2013	Portaria n. 308/2013	- Nilson Souza Abadia - Eulália Aparecida Vidal - Joseane Mendes de Andrade - Sidele Xavier de Souza
064/2014	038/2014	Portaria n. 102/2014	- Nilson Souza Abadia - Eulália Aparecida Vidal - Sidele Xavier de Souza - Ana Paula Sanches da Cruz
093/2014	062/2014		
100/2014	068/2014		
094/2015	064/2015	Portaria n. 005/2015	- Nilson Souza Abadia - Sidele Xavier de Souza - Eulália Aparecida Vidal - Ana Paula Sanches Cruz
005/2015	003/2015		

2.8.1.2.2 – Numeração posterior de documentos

Verificou-se que, de acordo com o disposto no Subitem 7.22.1 do edital do Pregão Presencial n. 38/2014 (aquisição de materiais e medicamentos odontológicos), que tratou dos procedimentos e julgamento das propostas, após a identificação dos menores preços por ocasião da abertura e exame das propostas os licitantes deveriam apresentar “*Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Registro de Produtos emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA*”.



Ocorre que, conforme demonstrado pela Prefeitura, na formalização daquele processo (Código/Arquivo/SGAP n. 1128709) ficou caracterizado que a numeração sequencial dos procedimentos foi iniciada com os referidos “certificados” (fl. 01 a 403), o que evidenciou o fato que, contrariamente à disposição contida na alínea “j” do inciso II do art. 7º do Decreto Municipal n. 308/2007, os membros da Equipe de Apoio, responsáveis pela numeração documental (Portaria n. 102/2014), Senhor Nilson Souza Abadia e as Senhoras Eulália Aparecida Vidal, Sidele Xavier de Souza e Ana Paula Sanches da Cruz, realizaram tais procedimentos de forma indevida e posteriormente à finalização do processo.

2.8.1.2.3 – Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas

Na fase interna do Pregão Presencial n. 64/2015(Código/Arquivo/SGAP n. 1128719) a Senhora Vera Lúcia de Lima Dornelas, Diretora Administrativa do Hospital Municipal, e o Prefeito, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, solicitaram e autorizaram, respectivamente, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de ambulância tipo D, UTI móvel adulto e neonatal de paciente do SUS – 24 hrs., com motorista, sem determinar a elaboração do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas da composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executados, em afronta ao disposto inciso III do art. 5º do Decreto Municipal n. 308/2007 c/c os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.8.1.2.4 – Ausência de formalização de contrato

Tendo em vista que o objeto licitado pelo Pregão n. 106/2013 (balanças eletrônicas digitais e bebedouro elétrico - Código/Arquivo/SGAP n. 1128725) se referiu a aquisição de equipamentos que ensejariam obrigações futuras, inclusive assistência técnica, naquela licitação o Pregoeiro, Senhor Fernando Thomé Alves Simões, emitiu o instrumento convocatório sem determinar a formalização de contratos entre o Município e as eventuais empresas participantes, com contrariedade ao disposto no § 4º do art. 62 da Lei Nacional n. 8.666/1993.



Do mesmo modo, o Chefe do Executivo, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, homologou o resultado do certame e não observou a infringência à referida norma legal ao não determinar a formalização dos instrumentos contratuais com as empresas Arcepatos Distribuidora Ltda. e Saúde & Vida Médico Hospitalar Ltda.

2.8.1.2.5 – Prorrogação indevida de vigência contratual

Foram inadequadas as prorrogações dos contratos decorrentes dos Pregões n. 18/2013, 92/2013, 38/2014, 62/2014 e 68/2014, firmados pelo Município (Quadros 25, 26, 29, 30 e 31, fl. 128 a 130 e 133 a 136-v - aquisições de materiais, medicamentos, instrumentos hospitalares e materiais de limpeza), representado pelo Chefe do Executivo, Senhor Carlos Gonçalves da Silva, mediante termos aditivos firmados entre as partes, haja vista a vedação do *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.8.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos Licitatórios na modalidade Pregão n. 018, 092, 106 e 133/2013, 038, 062 e 068/2014 e 003 e 04/2015.

2.8.3 - Critérios de inspeção

- Inciso III do art. 5º e alínea “j” do inciso II do art. 7º do Decreto Municipal n. 308/2007;
- Incisos I e II do § 2º do art. 7º, *caput* do art. 57 e § 4º do art. 62 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.8.4 – Evidências

- Processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial n. 018, 092, 106, 133/2013, 038, 062, 068/2014, 003 e 064/2015, cujas características foram discriminadas nos Quadros 25 a 33, fl. 128 a 138-v (digitalizados nos Arquivos/SGAP, relacionados no Apêndice II);
- Demonstrativos de despesas decorrentes de tais processos de contratação, relacionadas nas Tabelas 12 a 20 – fl. 189 a 200.

2.8.5 - Causa provável

- Não identificada.



2.8.6 - Efeito real

- Demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos de contratação de fornecedores/prestadores de serviços.

2.8.7 – Responsáveis

Nome	Qualificação	Itens		
		Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Carlos Gonçalves da Silva	Prefeito	1, 2, 3, 4, 5, 6	1, 2, 3, 4, 5	1
Adão Pereira da Silva	Pregoeiro	1	1	1
Fernando Thomé Alves Simões	Pregoeiro	1, 5	1, 4	1
Jessinaider H. Couto Lima Lopes	Pregoeira	1	1	1
Joseane Mendes de Andrade	Pregoeira e membro de equipe de apoio	1, 2	1, 2	1
Simone de Fátima Martins	Pregoeira	1	1	1
Eulália Aparecida Vidal	Membro de equipe de Apoio	2, 3	2	1
Nilson Souza Abadia	Membro de equipe de Apoio	2, 3	2	1
Uendel Cordeiro de Noronha	Membro de equipe de Apoio	2	2	1
Ana Paula Sanches Cruz	Membro de equipe de Apoio	2, 3	2	1
Sidele Xavier de Souza	Membro de equipe de Apoio	2, 3	2	1
Vera Lúcia de Lima Dornelas	Diretora do Hospital Municipal	4	3	1

Tipificação dos itens		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1 – Adjudicar e homologar resultados de processos licitatórios, sem observar que as empresas contratadas tinham a participação societária de servidores municipais – Subitem 2.8.1.1.	1 – A prática adotada resultou na formalização de contratos com empresas de servidores, o que é expressamente vedado pela legislação pertinente.	1 – Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
2 – Deixar de numerar os documentos juntados aos processos licitatórios – Subitem 2.8.1.2.1.	2 – A ausência da regular numeração de documentos resultou na impossibilidade de se atestar que as peças foram juntadas aos respectivos processos na ordem cronológica de suas efetivações.	
3 – Numerar a documentação juntada ao Pregão n. 038/2014, posteriormente à finalização dos procedimentos – Subitem 2.8.1.2.2.		
4 – Deixar de solicitar a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas para a licitação de serviços de transporte de pacientes por ambulâncias – subitem 2.8.1.2.3.	3 – A prática adotada resultou na emissão do edital e na contratação dos serviços sem a demonstração de que os preços praticados eram os de mercado.	



Tipificação dos itens		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
5 – Deixar de anexar ao edital de licitação e a minuta contratual, e, conseqüentemente, a realização da compra sem a formalização do devido contrato com a empresa vencedora do certame – Subitem 2.8.1.2.4.	4 – A prática adotada resultou na aquisição de materiais permanentes, que ensejariam obrigações futuras, sem a devida formalização do contrato com o fornecedor, que determinasse tais obrigações.	1 – Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
6 – Prorrogar, de forma indevida, vigências de contratos firmados com empresas fornecedoras de materiais – Subitem 2.8.1.2.5.	5 – A sistemática adotada evidenciou a inobservância à vigência dos créditos orçamentários, por meio dos quais as licitações foram processadas.	

2.8.8 - Conclusão

Na formalização dos processos licitatórios na modalidade Pregão, dos quais resultou a contratação de empresas com a participação societária de servidores municipais e despesas no montante de R\$500.479,31 (quinhentos mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), não foram obedecidos o inciso III do art. 5º e a alínea “j” do inciso II do art. 7º do Decreto Municipal n. 308/2007, assim como os incisos I e II do § 2º do art. 7º, o *caput* do art. 57 e o § 4º do art. 62 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.8.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

3 – APONTAMENTOS CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI CONFIRMADA

Tendo como referência os questionamentos constantes do Alerta da Ouvidoria, verificou-se que para alguns deles a ocorrência não foi confirmada, conforme relatado a seguir:



3.1 – Da prática de nepotismo

Na Nota de Alerta da Ouvidoria, decorrente do Atendimento n. 1950515INT, foi apontada a possível ocorrência de nepotismo na contratação da filha do Prefeito de João Pinheiro, Senhora Débora Gonçalves da Silva, assim como da irmã e da mãe do Diretor do Hospital Municipal, Senhor José Matias Lopes Júnior, Senhoras Marielly Matias Machado e Maria José Machado Matias, e da esposa do médico contratado, Senhor Flávio Melo de Mendonça, Senhora Sabrina Corrêa Demétrio de Mendonça.

Cabe informar, de início, que a definição de nepotismo, na forma do entendimento do STF, foi realizada no Subitem 2.5 deste relatório, no qual foi examinada a ocorrência relativa à contratação da Senhora Marielly Matias Machado, irmã do Senhor José Matias Lopes Júnior, Diretor do Hospital Municipal.

Quanto às demais pessoas suscitadas, observou-se que:

3.1.1 – Da contratação da Senhora Débora Gonçalves da Silva

Conforme apurado no Subitem 2.1 deste relatório a Senhora Débora Gonçalves da Silva foi contratada/credenciada pela Prefeitura de João Pinheiro, mediante sua empresa individual, por meio dos processos de Inexigibilidades de Licitação n. 05/2013, 01/2014 e 01/2015, conforme demonstrado a seguir e Quadros 2, 4 e 7, fl. 61 a 64-v, 66 a 69-v e 72 a 74, respectivamente:

Inexigibilidade de Licitação	Atividades	Vigências contratuais
05/2013	Consulta médica de endocrinologia	18/07 a 31/12/13
01/2014		06/02 a 31/12/14
01/2015		20/02 a 31/12/15

De acordo com a documentação constante dos mencionados processos de contratação a citada profissional é filha do Chefe do Executivo, Senhor Carlos Gonçalves da Silva.

Entretanto, não obstante as contratações em tela tenham caracterizado a burla ao concurso público, na forma do exame realizado no Subitem 2.2, ao considerar o fato de que na formalização dos procedimentos de credenciamento ficou evidenciada a obediência a cláusulas e condições uniformes para todos os interessados em participar nos processos, não ficou caracterizada a ocorrência de



nepotismo, assim como a inobservância à vedação disposta no *caput* do art. 95 da LOM.

3.1.2 – Da contratação da Senhora Maria José Machado Matias

Conforme já relatado, o Senhor José Matias Lopes Júnior (CPF: 052.140.886-55) é servidor público do Município de João Pinheiro, aprovado em concurso público e empossado no cargo de médico (Clínico Geral), em 02/05/2011, cujos registros funcionais indicaram que ele é filho de José Matias Lopes e Maria José Machado Matias.

No exame dos registros dos atos de admissão e de execução das despesas do Órgão inspecionado não foram encontrados quaisquer atos que demonstrassem que a Senhora Maria José Machado Matias, mãe do citado servidor, tenha sido contratada pela Prefeitura ou ocupado qualquer outro cargo que pudesse caracterizar nepotismo.

3.1.3 – Da contratação da Senhora Sabrina Corrêa Demétrio Mendonça

Observou-se que, de acordo com os registros do Pregão Presencial n. 64/2015 (analisado no Subitem 2.8 deste relatório) a Senhora Sabrina Corrêa Demétrio Mendonça é esposa do Senhor Flávio Melo de Mendonça e sócia dele na empresa Saúde & Vida Médico Hospitalar Ltda.-ME.

Foi apurado, ainda, que na contratação da empresa Promédica Clínica Médica Ltda. (Clínica Médica Saúde & Vida Ltda.) para a prestação de serviços médicos à Prefeitura, mediante os processos de Inexigibilidades de Licitação n. 05/2014, 01/2015 e 04/2015 (examinados nos Subitens 2.1 e 2.2) a mencionada empresa indicou como profissional prestadora daqueles serviços a Senhora Sabrina Corrêa Demétrio de Mendonça, conforme Quadro 20, fl. 106 a 117.

Deste modo, em decorrência de tal circunstância, no exame das folhas individuais de frequência dos médicos prestadores de serviços à Prefeitura foi verificada a ocorrência de registros de presença da citada profissional, fl. 52 a 56, o que não evidenciou a ocorrência de nepotismo ou a desobediência ao disposto no *caput* do art. 95 da LOM.



3.2 – Pagamentos de vencimentos a médicos em valores diferenciados para o cumprimento de jornadas iguais

Com base na Nota de Alerta da Ouvidoria e nas investigações do SURICATO foram constatados indícios da ocorrência de pagamentos, pela Prefeitura, de vencimentos a médicos em valores diferenciados para o cumprimento de jornadas iguais.

A título de exemplo, nos exames prévios realizados foram constatadas remunerações pagas a determinados médicos que cumpririam a mesma carga horária, para os quais foram pagos vencimentos em valores diferenciados (R\$2.303,77, R\$2.536,52 e R\$2.684,40/por jornada ou R\$2.176,86, R\$2.303,77, R\$2.444,04, R\$2.684,40 e R\$9.114,95/por jornada).

Verificou-se que os valores da política remuneratória dos servidores do Município de João Pinheiro, disposta pela Lei Complementar Municipal n. 046/2012, são estabelecidos na tabela do Anexo I da citada norma, na qual são definidos os níveis e classes a que os servidores seriam enquadrados.

Observou-se que, mediante a Lei Complementar Municipal n. 053, de 15/04/2013, a Lei Municipal n. 1.771, de 16/04/2014, e a Lei Municipal n. 1.838, de 22/01/2015 (Códigos/Arquivos/SGAP n. 1128704, 1128705 e 1128706), os valores dos vencimentos dos servidores, dispostos na mencionada tabela, foram alterados pela primeira lei e revisados pelas duas outras.

Tendo como referência os valores dos vencimentos indicados, verificou-se que eles se referem a valores pagos aos médicos entre março e maio de 2013, cujas divergências indicadas decorreram, essencialmente, de correlações entre cargos distintos, ou mesmo entre vencimentos de mesmo cargo, mas em classes e níveis diferentes.

Confirma tal constatação o fato de que na folha de pagamento dos servidores de março de 2013, quando estava vigorando a tabela de vencimentos definida no Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 046/2012, os vencimentos dos médicos, com carga horária de 120 horas, correspondiam a R\$2.176,86 (dois mil cento e setenta e seis reais e oitenta e seis reais), os de médico plantonista com a mesma carga horária o valor de R\$2.536,52 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e os de médicos do PSF, com carga de 220 horas, o



valor de R\$8.612,82 (oito mil seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos) – registros de fl. 57 e 58.

Registre-se que, conforme apurado naqueles registros, para os ocupantes de cargos de médicos foram realizados pagamentos de vencimentos em R\$2.176,86 (dois mil cento e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e em R\$2.309,43 (dois mil trezentos e nove reais e quarenta e três centavos), diferença esta que equivale ao nível de vencimento a que cada um deles foi enquadrado pela referida Lei, conforme cópias de fl. 57 e 58.

De outro modo, de acordo com a folha de pagamento do mês de abril de 2013, onde estavam em vigor as alterações processadas pela Lei Complementar Municipal n. 053/2013, ficou evidenciado que para os médicos com carga horária de 120 horas o vencimento básico passou a ser R\$2.303,77 (dois mil trezentos e três reais e setenta e sete centavos), para os plantonistas o valor de R\$2.684,40 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), e para os médicos do PSF o valor de R\$9.114,95 (nove mil cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos) – registros de fl. 59 e 59-v.

Diante de tais circunstâncias foi apurado que as constatações realizadas no exame prévio não foram confirmadas.

3.3 – Favorecimento de servidor na contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes (ambulâncias)

Na Nota de Alerta da Ouvidoria (Atendimento n. 1950515INT) foi questionado que o Senhor Flávio Melo de Mendonça, servidor contratado, mantinha suas ambulâncias transportando pacientes do Município, sem a formalização de contrato entre as partes.

Constatou-se que, contrariamente ao questionado na referida Nota de Alerta, no exame da execução orçamentária da Prefeitura no período de janeiro de 2013 a setembro de 2015 não foram encontrados registros de execução de despesas com a prestação de serviços de transporte de pacientes, por ambulâncias, as quais seriam de propriedade do Senhor Flávio Melo de Mendonça, servidor contratado no período de 12/03/2013 a 01/09/2015.



Contudo, merece destaque a informação de que, conforme examinado no Subitem 2.8 deste relatório, em 21/09/2015 o Município firmou com a empresa Saúde & Vida Médico Hospitalar Ltda.-ME, que tinha a participação societária da referida pessoa, contrato para a prestação dos mencionados serviços, tendo sido apurado que a partir de 02/09/2015 ele não era mais servidor público.

4 – CONCLUSÃO

Realizada a presente inspeção, constatou-se que:

4.1 – Foram confirmados os seguintes apontamentos:

- No período de janeiro de 2013 a outubro de 2015 a Prefeitura de João Pinheiro procedeu ao credenciamento e a contratação ilícita de prestadores de serviços médicos para o exercício de atividades finalísticas daquele Órgão, cujas funções deveriam necessariamente ser exercidas por servidores do quadro efetivo, devidamente aprovados em concurso público, na forma do inciso II do art. 37 da CR/1988 e nas disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 046/2012, e as orientações deste Tribunal exaradas na Consulta n. 747.448/2012, cujas despesas totalizaram o valor de R\$12.252.716,00 (doze milhões duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais);
- No período de 01/10/2014 a 31/08/2015 a Prefeitura contratou a Senhora Marielly Matias Machado para as funções de médico, o que caracterizou a inobservância ao disposto no *caput* do art. 95 da LOM, haja vista que ela era irmã do Senhor José Matias Lopes Júnior, servidor concursado e empossado nas funções de médico em 02/05/2011;
- Para tal contratação a Administração não demonstrou a excepcional necessidade de contratação, em ofensa ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público (inciso II do art. 37 da CR/1988), além de não ter sido demonstrada a forma de seleção que garantisse o princípio da impessoalidade, moralidade e publicidade;
- Durante o período inspecionado a Administração formalizou a contratação de 14 (quatorze) médicos para a prestação de serviços junto ao hospital municipal, não tendo sido apresentadas as justificativas de necessidade de tais



contratações por excepcional interesse público, em oposição à determinação constitucional disposta no inciso II do art. 37 da CR/1988, assim como pela ausência de manifestação sobre o modo de seleção dos candidatos às vagas temporárias, ou qualquer outro instrumento que demonstrasse que os candidatos foram escolhidos de maneira idônea, atendendo aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

4.2 – Outras ocorrências constatadas:

- Na formalização dos processos de inexigibilidades de licitação, destinados ao credenciamento de profissionais e empresas para a prestação de serviços médicos e de exames laboratoriais à Prefeitura de João Pinheiro no período de 2013 a outubro de 2015, cujas despesas decorrentes totalizaram o valor de R\$13.163.098,88 (treze milhões cento e sessenta e três mil noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), não foram obedecidos o *caput* do art. 3º, o inciso III do art. 9º, o *caput* do art. 38, o inciso I do § 1º do art. 43 e o § 1º do art. 54 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- As despesas decorrentes da contratação/credenciamento de serviços médicos, realizadas pela Prefeitura de João Pinheiro sob os orçamentos dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, e, conseqüentemente, não foram computadas como despesas de pessoal, em afronta ao disposto nas disposições contidas na Portaria Interministerial/STN/SOF n. 163/2001 e no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;
- Com a inclusão das despesas nos percentuais de gastos com pessoal, relativos aos exercícios de 2013, foi apurado que os gastos de tal natureza, efetuados pelo Poder Executivo de João Pinheiro (55,59%), ultrapassaram o limite definido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da mencionada Lei, enquanto que em 2014 os gastos do Município (61,04%) e do Poder Executivo (57,27%) ultrapassaram os limites definidos no inciso III do art. 19 e na alínea “b” do inciso III do art. 20 da mesma Lei, respectivamente (nos processos de prestações de contas de 2013 e 2014 tais ocorrências não foram evidenciadas - autos de n. 912.727 e 965.864);



- Em afronta ao disposto no inciso X do art. 37 da CR/1988 e nas normas contidas nas Leis Complementares Municipais n. 046 e 048/2012, no período de janeiro de 2013 a novembro de 2015 a Prefeitura de João Pinheiro concedeu acréscimos nos vencimentos dos servidores médicos (adicionais de função), sem autorização legislativa, cujas despesas decorrentes totalizaram o valor R\$4.741.006,30 (quatro milhões setecentos e quarenta e um mil seis reais e trinta centavos);
- Durante o período inspecionado foi apurado que a Administração do Executivo de João Pinheiro se omitiu em determinar e exigir do corpo clínico do Hospital Municipal Antônio Carneiro Valadares a obediência às normas previstas nos art. 49 e 50 da Lei Complementar Municipal n. 048/2012 e no art. 10 do Regimento Interno do hospital, relativas ao efetivo registro de frequência na prestação de serviços à municipalidade;
- Na formalização dos processos licitatórios na modalidade Pregão, dos quais resultou a contratação de empresas com a participação societária de servidores municipais e despesas no montante de R\$500.479,31 (quinhentos mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), não foram obedecidos o inciso III do art. 5º e alínea “j” do inciso II do art. 7º do Decreto Municipal n. 308/2007, assim como os incisos I e II do § 2º do art. 7º, o *caput* do art. 57 e o § 4º do art. 62 da Lei Nacional n. 8.666/1993;

4.3 – Ocorrências não comprovadas:

- Considerando que a contratação/credenciamento da Senhora Débora Gonçalves da Silva, filha do Prefeito, realizada pela Prefeitura para as atividades de médica mediante os processos de Inexigibilidades de Licitação n. 05/2013, 01/2014 e 01/2015, obedeceu a cláusulas e condições uniformes para todos os interessados em participar nos processos, não ficou caracterizada a ocorrência de nepotismo, assim como a inobservância à vedação disposta no *caput* do art. 95 da LOM;



- No exame dos registros dos atos de admissão e de execução das despesas do Órgão inspecionado não foram encontrados quaisquer registros que demonstrassem que a Senhora Maria José Machado Matias, mãe do servidor José Matias Lopes Júnior, tenha sido contratada pela Prefeitura ou ocupado qualquer outro cargo que pudesse caracterizar nepotismo;
- Em decorrência do fato de que a empresa Promédica Clínica Médica Ltda. (Clínica Médica Saúde & Vida Ltda.), credenciada para a prestação de serviços médicos à Prefeitura pelos processos de Inexigibilidades de Licitação n. 05/2014, 01/2015 e 04/2015, tenha indicado para a prestação de tais serviços a Senhora Sabrina Corrêa Demétrio Mendonça (esposa do servidor Flávio Melo de Mendonça), no exame das folhas individuais de frequência dos médicos prestadores de serviços à Prefeitura foi verificada a ocorrência de registros de presença da citada profissional, o que não evidenciou a ocorrência de nepotismo ou a desobediência ao disposto no *caput* do art. 95 da LOM;
- As divergências entre os valores dos vencimentos de médicos, apurados no exame preliminar com o auxílio do SURICATO, referem-se, essencialmente, a valores pagos aos médicos entre março e maio de 2013 e a correlações entre cargos distintos, ou mesmo entre vencimentos de mesmo cargo, mas em classes e níveis diferentes;
- Contrariamente ao questionado na Nota de Alerta, no exame da execução orçamentária da Prefeitura no período de janeiro de 2013 a setembro de 2015 não foram encontrados registros de execução de despesas com a prestação de serviços de transporte de pacientes, por ambulâncias, as quais seriam de propriedade do Senhor Flávio Melo de Mendonça, servidor contratado no período de 12/03/2013 a 01/09/2015.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando os indícios de irregularidades assinalados no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de inspeção, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Carlos Gonçalves da Silva	Prefeito	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8
Flávio Melo de Mendonça	Secretário de Saúde – de 02/01 a 10/03/13	2.4, 2.6
Graciele Gomes da Silva	Secretária de Saúde – a partir de 11/03/13	2.2, 2.3, 2.4, 2.6
Vera Lúcia de Lima Dornelas	Diretora Administrativa do Hospital	2.6, 2.8.1.2.3
Antônio Geraldo Silva	Presidente de CPLs – 2013 a 2015	2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6
Adão Pereira da Silva	Pregoeiro – 2013 Membro de CPL - 2014 e 2015	2.1.1.1, 2.1.1.4, 2.1.1.6, 2.8.1.1
Ana Paula Sanches da Cruz	Membro de Equipe de Apoio – 2014 e 2015	2.8.1.2.1, 2.8.1.2.2
Eulália Aparecida Vidal	Membro de Equipe de Apoio – 2013 a 2015	2.8.1.2.1, 2.8.1.2.2
Fernando Thomé Alves Simões	Pregoeiro – 2013 Membro de CPL - 2013 a 2015	2.1.1.1, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.8.1.1, 2.8.1.2.4
Jessinaider H. Couto Lima Lopes	Pregoeira – 2013	2.8.1.1
Joseane Mendes de Andrade	Pregoeira – 2014 e 2015 Membro de Equipe de Apoio – 2013	2.8.1.1, 2.8.1.2.1
Juarez Moura da Silva	Membro de CPL - 2013 a 2015	2.1.1.1, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6
Nilson Souza Abadia	Membro de CPL - 2013 e 2014 Membro de Equipe de Apoio – 2013 a 2015	2.1.1.1, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.8.1.2.1, 2.8.1.2.2
Sidele Xavier de Souza	Membro de Equipe de Apoio – 2013 a 2015	2.8.1.2.1, 2.8.1.2.2
Simone de Fátima Martins	Pregoeira – 2013 Membro de CPL - 2013	2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.8.1.1
Uendel Cordeiro de Noronha	Membro de CPL–2013 Membro de Equipe de Apoio – 2013	2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.8.1.2.1

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, CFAA/DFAP, 05 de julho de 2016.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3

Márcia Poeiras Santos
Analista de Controle Externo
TC 2353-9

Marilene Soares da Silva Jesus
Analista de Controle Externo
TC 2175-5

Cláudio Eulálio de Souza
Analista de Controle Externo
TC 1793-8



6 – APÊNDICE I - Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Constituição da República, de 05/10/1988;
- Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Complementar Nacional n. 101, de 04/05/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Portaria Interministerial/STN/SOF n. 163, de – 04/05/2001 - Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências;
- Súmula 13 do STF;

Legislação Municipal

- Lei Orgânica Municipal - LOM;
- Lei Complementar Municipal n. 046, de 15/10/2012 - Da nova redação a Lei Complementar n. 02 de 03 de novembro de 2003, que dispõe sobre a estruturação do plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de João Pinheiro e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal n. 048, de 15/10/2012 – Da nova redação à Lei Complementar 03 de 03 de novembro de 2003 que definiu o Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de João Pinheiro e consolida a legislação pertinente;
- Lei Complementar Municipal n. 053, de 15/04/2013 - Altera vencimentos base e carreiras dos cargos de provimento efetivo do plano de cargos e carreiras e da carreira do magistério que menciona;
- Lei Municipal n. 1.771, de 16/04/2014 – Concede revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal, concede aumento real aos profissionais do magistério para adequação da variação do piso do magistério e dá outras providências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

- Lei Municipal n. 1.838, de 22/01/2015 – Concede revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal, concede aumento real aos profissionais do magistério, fixa piso salarial da categoria de agente comunitário de saúde e dá providências;
- Decreto Municipal n. 308, de 23/04/2007 – Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- Regimento Interno do Hospital Municipal;

Normas/orientações deste Tribunal:

- Consulta n. 751.882/2008
- Consulta n. 811.980/2010;
- Consulta n. 747.448/2012;
- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 - Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



7 – APÊNDICE II - Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP

Documentos/evidências	Código/Arquivo/SGAP
Decreto Municipal n. 308/2007	1128574
Folha de pagamento dos servidores – Abril/2013	1128575
Folha de pagamento dos servidores – Abril/2014	1128577
Folha de pagamento dos servidores – Abril/2015	1128578
Folha de pagamento dos servidores – Agosto/2013	1128580
Folha de pagamento dos servidores – Agosto/2014	1128581
Folha de pagamento dos servidores – Agosto/2015	1128583
Folha de pagamento dos servidores – Dezembro/2013	1128586
Folha de pagamento dos servidores – Dezembro/2014	1128588
Folha de pagamento dos servidores – Fevereiro/2013	1128591
Folha de pagamento dos servidores – Fevereiro/2014	1128592
Folha de pagamento dos servidores – Fevereiro/2015	1128594
Folha de pagamento dos servidores – Janeiro/2013	1128597
Folha de pagamento dos servidores – Janeiro/2014	1128599
Folha de pagamento dos servidores – Janeiro/2015	1128600
Folha de pagamento dos servidores – Julho/2015	1129592
Folha de pagamento dos servidores – Julho/2014	1128603
Folha de pagamento dos servidores – Julho/2013	1128604
Folha de pagamento dos servidores – Junho/2013	1128606
Folha de pagamento dos servidores – Junho/2014	1128607
Folha de pagamento dos servidores – Junho/2015	1128609
Folha de pagamento dos servidores – Maio/2013	1128610
Folha de pagamento dos servidores – Maio/2014	1128612
Folha de pagamento dos servidores – Maio/2015	1128615
Folha de pagamento dos servidores – Março/2013	1128616
Folha de pagamento dos servidores – Março/2014	1128617
Folha de pagamento dos servidores – Março/2015	1128619
Folha de pagamento dos servidores – Novembro/2013	1128620
Folha de pagamento dos servidores – Novembro/2014	1128621
Folha de pagamento dos servidores – Novembro/2015	1128622
Folha de pagamento dos servidores – Outubro/2013	1128625
Folha de pagamento dos servidores – Outubro/2014	1128626
Folha de pagamento dos servidores – Outubro/2015	1128628
Folha de pagamento dos servidores – Setembro/2013	1128631
Folha de pagamento dos servidores – Setembro/2014	1128633
Folha de pagamento dos servidores – Setembro/2015	1128634
Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2014	1128636
Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2015	1128647
Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2013	1128662
Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2015	1128677
Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 005/2013	1128681
Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 005/2014	1128692
Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 005/2015	1128697



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Documentos/evidências	Código/Arquivo/SGAP
Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 006/2013	1128698
Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 010/2014	1128701
Lei Complementar Municipal n. 046/2012	1128702
Lei Complementar Municipal n. 048/2012	1128703
Lei Complementar Municipal n. 053/2013	1128704
Lei Municipal n. 1.771/2014	1128705
Lei Municipal n. 1.838/2015	1128706
Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 003/2015	1128707
Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 018/2013	1128708
Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 038/2014	1128709
Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 062/2014	1128712
Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 064/2015	1128719
Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 068/2014	1128722
Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 092/2013	1128723
Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 106/2013	1128725
Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 133/2013	1128732
Relação de servidores efetivos - Prefeitura	1130130